

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/08/85



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE
ENSINO PARA OSASCO

São Paulo - Osasco
1985

* Trovador pelo Ato (N) 168/88

347.963(816.1)(035)

Sa 63m

04.2 1ª edição - 1985

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por quaisquer meios, sem a expressa autorização dos Autores.

CIP-Brasil. Catalogação-na-Publicação
Câmara Brasileira do Livro, SP

M251 Manual de atuação funcional dos promotores de justiça do Estado de São Paulo. — São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça do Estado; Associação Paulista do Ministério Público; Osasco (SP): Fundação Instituto de Ensino para Osasco, 1985.

1. Ministério público — Brasil — São Paulo (Estado) 2. Ministério público — Manuais I. São Paulo (Estado) Procuradoria Geral de Justiça. II. Associação Paulista do Ministério Público. III. Fundação Instituto de Ensino para Osasco (SP).

85-0927

CDU-347.963(816.1) (02)

Índices para catálogo sistemático:

1. São Paulo: Estado: Ministério público: Manuais 347.963(816.1) (02)
2. São Paulo: Estado: Promotores de justiça: Manuais: Ministério público 347.963(816.1) (02)
3. AUTORES: José Cassio Soares Hungria, Júlio Francisco dos Reis e Tilene Almeida de Moraes

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Forum "João Mendes Júnior" - Praça João Mendes
16º andar - salas 1619 a 1625 - CEP 01501

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Forum "João Mendes Júnior" - Praça João Mendes
15º andar - salas 1525 a 1527 - CEP 01501

**FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE
ENSINO PARA OSASCO**

Rua Narciso Sturlini, 883 - Caixa Postal nº 308
CEP 06000 - Osasco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador Geral de Justiça
Paulo Salvador Frontini

Corregedor Geral do Ministério Público
Sílvio Barros de Almeida

Conselho Superior do Ministério Público

Presidente
Paulo Salvador Frontini

Membros

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo	José Henrique Pierangelli
Carlos Alberto de Campos	José Luiz Dias Campos
Édis Milaré	Manoel Octaviano Junqueira Filho
José Guarino Marcos Garcia	Renê Ricupero
Tilene Almeida de Moraes	

Órgão Especial

Membros Natos

Alberto Carlos de Sabóia e Silva
Amaro Alves de Almeida Filho
Antonio Luis Ribeiro Machado
Arthur Cogan
Benedito Lapa Troncoso
Flávio Queiróz de Moraes Júnior
Horácio Bortz
Ismar Marcílio de Freitas
José Fernando de Mafra Carboniéri
José Guarino Marcos Garcia
José Roberto Baraúna
José Sylvio Fonseca Tavares
Lauro Indurski
Manoel Octaviano Junqueira Filho
Nelson Teixeira de Barros Moraes
Nicolau Zarif
Paulo Salvador Frontini
Rubens Teixeira Scavone
Rui Infante Vieira
Sílvio Barros de Almeida

Membros Eleitos

Alcyr Menna Barreto de Araújo
Alvaro Pinto de Arruda
Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Antonio Magalhães Gomes Filho
Carlos Augusto Vieira de Moraes
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho
Celio de Arruda Júnior
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Guido Roque Jacob
Herberto Magalhães da Silveira Jr.
Irahy Baptista de Abreu
José Henrique Pierangelli
José Roberto Dealis Tucunduva
José Roberto Garcia Durand
Júlio Francisco dos Reis
Newton Alves de Oliveira
Paulo Hatsuzo Touma
Régio Eduardo Costa Barbosa
Tilene Almeida de Moraes
Vicente Greco Filho

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	Pág.
APRESENTAÇÃO	13 a 15
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	17 a 24
INTRODUÇÃO	25 a 28
ATO Nº 1/84-PGJ-CSMP-CGMP	29 a 33
LIVRO I — Parte Geral - arts. 1º a 12	35 a 46
LIVRO II — Do Processo Penal em Geral - arts. 13 a 81	47 a 70
Título I — Da Fase Pré-Processual - arts. 13 a 38	47 a 54
Título II — Do Processo - arts. 39 a 67	55 a 64
Título III — Da Execução - arts. 68 a 81 ..	65 a 70
LIVRO III — Do Processo Cível em Geral - arts. 82 a 274	71 a 195
Título I — Das Disposições Preliminares - arts. 82 a 100	71 a 76
Título II — Da Promotoria de Justiça Curadoria Judicial de Ausentes e Incapazes - arts. 101 a 137	77 a 95
Capítulo I — Da Promotoria de Justiça Curadoria Judicial de Ausentes - arts. 101 a 107	77 a 80
Capítulo II — Da Promotoria de Justiça Curadoria Judicial de Incapazes - arts. 108 a 119	81 a 85
Capítulo III — Das Disposições Comuns - arts. 120 a 137	87 a 95
Título III — Da Promotoria de Justiça Curadoria Fiscal de Massas Falidas - arts. 138 a 146	97 a 115
Título IV — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Acidentes do Trabalho - arts. 147 a 160	117 a 121

Título V — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Família e Sucessões - arts. 161 a 175 .	123 a 133
Título VI — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Resíduos - arts. 176 a 184	135 a 140
Título VII — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Fundações - arts. 185 a 196	141 a 144
Título VIII — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Menores - arts. 197 a 206	145 a 149
Título IX — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Casamentos - arts. 207 a 213	151 a 154
Título X — Da Promotoria de Justiça Curadoria de Registros Públicos - arts. 214 a 221.	155 a 163
Título XI — Da Curadoria Especializada da Proteção e Defesa do Meio Ambiente - arts. 222 a 224	165 a 168
Título XII — Da Curadoria Especializada da Proteção e Defesa dos Direitos ao Consumidor - arts. 225 a 227	169 a 172
Título XIII — Das Atribuições nos Setores Especializados - arts. 228 a 274	173 a 195
Capítulo I — Mandado de Segurança - arts. 228 a 229	173 a 176
Capítulo II — Ação Popular - arts. 230 a 237	177 a 180
Capítulo III — Ação Trabalhista - arts. 238 a 244	181 a 184
Capítulo IV — Cobrança da Dívida Ativa da União - arts. 245 a 262	185 a 190
Capítulo V — Atendimento ao Público e Assistência Judiciária aos Necessitados - arts. 263 a 274	191 a 195
LIVRO IV — Das Disposições Finais - art. 275	197 a 199
ANEXOS - Anexos nºs 1 a 16	201 a 228
Índice Alfabético e Remissivo	229 a 283

APRESENTAÇÃO

ATO Nº 1/84-PGJ-CSMP-CGMP

Aprova o “Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo”.

Art. 1º — Fica aprovado o “Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo”, conforme texto aprovado pela Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria Geral do Ministério Público, publicado em anexo a este Ato.

Art. 2º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as ressalvadas no artigo 275 do mesmo Manual.

São Paulo, 21 de dezembro de 1984

PAULO SALVADOR FRONTINI
Procurador Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior
do Ministério Público

SÍLVIO BARROS DE ALMEIDA
Corregedor Geral do
Ministério Público

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conjunto, com fundamento na Lei Complementar nº 304, de 28 de dezembro de 1982, editam o presente

ATO Nº 1/84 — PGJ-CSMP-CGMP

**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

LIVRO I

PARTE GERAL

Art. 1º — Sem prejuízo de outras funções e deveres estabelecidos pela lei, incumbe ao representante do Ministério Público:

- I — comunicar, por officio, ao chegar à Comarca, quando promovido, removido ou convocado, a assunção do cargo ao Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil ou Associação dos Advogados e outras autoridades civis, militares e eclesiásticas da localidade, que, eventualmente, possam contribuir para facilitar seu desempenho funcional e social;
- II — residir na sede da Comarca, ou obter autorização em contrário do Procurador Geral de Justiça, válida por um ano.

- § 1º — A renovação da autorização só será concedida excepcionalmente, em condições especiais devidamente justificadas e comprovadas, a critério do Procurador Geral de Justiça, ouvidos o Corregedor Geral do Ministério Público e o Conselho Superior do Ministério Público.
- § 2º — Na denominada Região da Grande São Paulo, se nela o representante do Ministério Público residir e trabalhar, é dispensada a referida autorização, desde que não prejudique o interesse do serviço;
- § 3º — Em qualquer das hipóteses previstas neste inciso, deverá comunicar, por officio, dentro de 60 dias, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, o endereço residencial e respectivo Código Postal, bem como o número de seu telefone, se houver, atualizando-os sempre que ocorrer mudança.
- III — permanecer na sede da Circunscrição Judiciária, auxiliando todas as Promotorias e Curadorias, o Promotor de Justiça Substituto que não estiver designado para outra função;
- IV — comparecer diariamente ao Forum, permanecendo durante o horário normal e recebendo, todos os dias, o expediente dos Cartórios;
- V — manter a funcionalidade e descrição de seu gabinete de trabalho, compatíveis com a dignidade e tradição da Justiça, evitando, pois, adereços discrepantes da sobriedade e padrões forenses convencionais;
- VI — cadastrar, conservar e transmitir a seu sucessor, mediante recibo, as máquinas e equipamentos pertencentes à Promotoria ou Curadoria, usando-os exclusivamente nos serviços afetos ao cargo;

- VII — nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele, apresentar-se trajado sobriamente, abolindo indumentária não compatível com a tradição, decoro e respeito inerentes ao cargo;
- VIII — evitar manter relações de amizade ou exibir-se em público em companhia de pessoas de notórios e desabonadores conceitos criminais ou sociais, bem como abster-se de frequentar locais mal afamados da Comarca, a fim de que o prestígio e o respeito da Instituição não sofram abalo e desgaste na sua imagem;
- IX — adimplir rigorosamente suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;
- X — utilizar-se, em seus trabalhos, dos impressos e dos papéis confeccionados segundo o modelo oficial existente na Secretaria Geral do Ministério Público;
- XI — ao receber comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público, reduzi-la a termo, encaminhando-o através de officio requisitório, requerimento ou petição, para instauração ou intervenção no competente procedimento;
- XII — cuidar para que requisições, requerimentos, petições, officios e outros trabalhos sejam feitos com cópia, dela constando protocolo ou recibo do destinatário, para, em seguida, ser arquivada em pasta apropriada da Promotoria ou Curadoria;
- XIII — manter, permanentemente, sistema de controle de devolução de procedimentos policiais, ou de requerimentos e petições, transmitindo-o a seu sucessor, mediante recibo, quando deixar o exercício do cargo;
- XIV — datilografar o nome, ou apor carimbo sob a assinatura, para efeito de identificação dos próprios trabalhos, bem como redigir as manifestações manuscritas de forma legível;

- XV — mencionar, na manifestação nos autos, o número do processo ou o nome da parte, para identificar o caso a que se refere e, se necessário, a data em que recebeu os autos com vista;
- XVI — zelar pela regularidade dos processos em que intervenha, evitando falhas que possam acarretar sua anulação, manifestando-se no prazo legal, participando de atos e diligências que lhe competem, e exigindo sua intimação pessoal sempre que houver implicações judiciais;
- XVII — evitar reter papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor, confiados à sua guarda, promovendo sua imediata destinação legal;
- XVIII — zelar para que procedimentos incidentes sejam processados em autos apartados, a fim de evitar tumulto no processo principal;
- XIX — fazer uso de agenda e de fichário, patrimônio ímpessoal das Promotorias e Curadorias, para registro de designações de atos, audiências e diligências de que participe, os quais deverão ser transmitidos a seu sucessor, mediante recibo, a fim de assegurar a continuidade aos serviços;
- XX — evitar, obedecido um critério de bom senso, que as tarefas que lhe são cometidas sejam reduzidas, minimizadas ou excluídas, e, quando cabível, propugnar pela sua ampliação;
- XXI — atentar para que as manifestações nos autos sejam feitas de acordo com os princípios éticos e ajustadas à seriedade e à harmonia que regulam o funcionamento da Justiça;
- XXII — fundamentar, sempre, com precisão, clareza e objetividade, os pedidos de arquivamento ou absolvição e qualquer outra manifestação de mérito, evitando, pois, que referidas peças sejam oferecidas xerocopiadas, mimeografadas, impressas, ou reproduzidas de forma similar;

- XXIII — inteirar-se dos Avisos, Atos, Circulares, Comunicados, Editais, Instruções, Portarias, Correições e demais matérias de interesse da Instituição, consultando cotidianamente o “Diário Oficial do Estado” na parte atinente ao Ministério Público;
- XXIV — reunir, em pasta apropriada, as cópias dos Atos e Avisos da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- XXV — manter, na Promotoria de Justiça ou Curadoria, um livro para lavratura dos termos de compromisso dos Adjuntos de Curador de Casamentos;
- XXVI — comunicar, por ofício, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público:
- a) — a interrupção de função anterior e o novo exercício, no caso de promoção, remoção ou convocação;
 - b) — a entrada em gozo de férias, ou de licença, declarando o serviço em dia e endereço onde poderá ser localizado;
 - c) — a reassunção do exercício do cargo;
- XXVII — comunicar, com antecedência e preferentemente por telefone, a seu Substituto Automático e à Procuradoria Geral de Justiça, a ausência a qualquer ato judicial de que participe, para os fins de cumprimento das normas disciplinadoras da Tabela de Substituições Automáticas e de impedir o respectivo adiamento;
- XXVIII — interessar-se pela atualização de seu prontuário, quer o existente na Corregedoria Geral do Ministério Público, quer o existen-

te na Seção do Pessoal, não descurando das comunicações normais e do fornecimento de elementos que contribuam para retratar sua situação pessoal e funcional;

- XXIX — divulgar, na época das correções, o edital da Corregedoria Geral do Ministério Público, afixando-o em lugar visível ao público e através de jornais e outros meios de comunicação, bem como levá-lo ao conhecimento dos Adjuntos de Curador de Casamentos, Estagiários do Ministério Público e Promotores de Justiça Substitutos da Circunscrição;
- XXX — atender, prontamente, convocações da Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público para apresentar-se pessoalmente a seu gabinete e prestar esclarecimentos de interesse da Instituição;
- XXXI — comunicar, por escrito, ao deixar a Comarca, quando promovido, removido ou convocado, às autoridades mencionadas no inciso I deste artigo, em especial agradecendo àquelas que efetivamente tenham colaborado para seu desempenho funcional, ou social, durante a sua permanência na localidade;
- XXXII — obter dos Cartórios Judiciais e de Registro Civil, ao deixar ou interromper o exercício do cargo, certidão conclusiva sobre a inexistência de quaisquer autos em seu poder;
- XXXIII — representar o Ministério Público, nas Comarcas em que haja apenas um cargo de Promotor de Justiça:
- a) — nas solenidades, em especial naquelas em que presente qualquer chefe de poder da República ou do Estado, o Procurador Geral da Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público ou membro do Conselho Superior do Ministério Público;
- b) — nas comemorações realizadas ao en-

sejo das datas cívicas nacionais, estaduais e municipais;

- XXXIV — exercer, mediante designação, a representação prevista do inciso anterior, nas Comarcas em que haja mais de um cargo de Promotor de Justiça;
- XXXV — comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a representação prevista nos incisos XXXIII e XXXIV.
- Art. 2º — Aos representantes do Ministério Público da Capital e do Interior, quando no exercício das funções ou em razão delas, é assegurada a prerrogativa de entender-se diretamente com as autoridades da Comarca.
- Parágrafo único — Quando se tratar de outras comunicações, que digam respeito a interesse geral do Ministério Público, deverão ser encaminhados por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça.
- Art. 3º — O representante do Ministério Público deve abster-se de participar de programas de rádio, televisão, ou de qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma ou natureza, possam comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou o prestígio da Instituição.
- Parágrafo único — Qualquer entrevista à imprensa, rádio ou televisão, na condição de representante do Ministério Público, envolvendo assunto da administração pública ou funcional, deve ser precedida de autorização do Procurador Geral de Justiça.
- Art. 4º — Ao representante do Ministério Público é vedado compor Junta Eleitoral.
- Parágrafo único — No exercício de outras funções eleitorais, deve proceder com a máxima discrição e não revelar preferências políticas de cunho pessoal e nem adiantar previsão de possíveis resultados em eleições.
- Art. 5º — O representante do Ministério Público deve submeter previamente à consideração do

Procurador Geral de Justiça e do Corregedor Geral do Ministério Público qualquer questão referente à aplicação de dispositivos legais que envolvam garantias e prerrogativas do Ministério Público.

§ 1º — Não transigir com quaisquer medidas ou propostas que restrinjam ou anulem o direito do representante do Ministério Público de ter vista dos autos em seu gabinete e de receber intimações pessoais, tanto no cível, quanto no crime.

§ 2º — Ter presente que o Ministério Público deve ser previamente ouvido em qualquer iniciativa de alteração do local do gabinete do Promotor de Justiça no Forum. Inocorrendo solução de consenso, levar o assunto ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça, mediante representação, por escrito, instruída com os documentos necessários.

Art. 6º — O representante do Ministério Público deve abster-se de valer-se do cargo, de suas garantias ou prerrogativas funcionais, e de seu local de trabalho, para favorecer, direta ou indiretamente, interesse político, ou obter vantagem de qualquer natureza, para si ou pessoa de seu relacionamento.

Art. 7º — Ao representante do Ministério Público é vedado adquirir bens ou direitos de protagonistas de procedimentos em que intervenha, a qualquer título.

Art. 8º — Nos casos de impedimento e de suspeição, o representante do Ministério Público deverá mencionar, nos autos, apenas o motivo legal ou a circunstância de ser o mesmo de natureza íntima, abstendo-se de maiores considerações e comunicando, por ofício, imediatamente, o fato ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único — Recomenda-se, outrossim, deva declarar-se suspeito ou impedido em qualquer procedimento em que inter-

venha, uma vez configurada hipótese legal só aplicável a processos.

Art. 9º — Incumbe ao representante do Ministério Público, previamente designado, visitar os estabelecimentos carcerários do Estado e as casas de albergados, sempre que julgar necessário, ou mensalmente, quando lavrará termo no livro apropriado e, se for o caso, representará ao Juízo competente quanto às irregularidades detectadas.

Parágrafo único — Das visitas, todos os membros do Ministério Público deverão fazer relatório circunstanciado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 10 — Incumbe ao representante do Ministério Público a apresentação dos seguintes relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público:

I — anual, sob responsabilidade daquele que estiver em exercício em 31 de dezembro, até 1º de março, contendo serviços a cargo da Promotoria de Justiça, ou Curadoria, no ano anterior, esclarecendo falhas e dificuldades que existam e oferecendo sugestões para seu aprimoramento, conforme modelos oficiais constantes dos Anexos 1 e 2;

II — mensal, até todo dia 10 do mês subsequente, conforme modelos oficiais constantes dos Anexos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16;

III — trimestral, até todo o dia 15 do mês subsequente ao trimestre, referente a estágio probatório e conforme previsto em lei.

Parágrafo único — Ao reassumir o cargo, em virtude de afastamento para frequentar cursos ou certames, ou para ficar à disposição de outra repartição estranha à função, incumbe, ainda, apresentar circunstanciado relatório à Procuradoria Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público

e ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sobre suas atividades durante o período.

Art. 11 — Ao Promotor de Justiça ou Curador cabe officiar reservadamente, quando solicitado ou sempre que julgar conveniente, à Corregedoria Geral do Ministério Público, oferecendo subsídios a respeito da atuação e conduta funcionais do representante do Ministério Público em estágio probatório que com o mesmo exerça, ou tenha exercido seu cargo.

Parágrafo único — Incumbe, ainda, responder prontamente a officio da Comissão de Concurso de Ingresso ao Ministério Público referente a pedido de informações sobre as pessoas dos candidatos, bem como a officio do Conselho Superior do Ministério Público, reservadamente, sobre o pretendente ao cargo de Estagiário.

Art. 12 — Incumbe ao Estagiário do Ministério Público a apresentação de relatório trimestral circunstanciado à Corregedoria Geral do Ministério Público, aprovado pelo Promotor de Justiça ou Curador junto ao qual serve.

LIVRO II

DO PROCESSO PENAL EM GERAL

TÍTULO I

Da Fase Pré-Processual

Ao representante do Ministério Público é recomendado:

Art. 13 — Se receber comunicação verbal de crime de ação pública ou de ilícito contravençional e não houver inquérito policial instaurado a respeito, tomar por termo, no gabinete da Promotoria, as declarações da pessoa que notificou o fato e, em seguida, encaminhar o termo à Polícia, acompanhado de ofício requisitório de abertura de inquérito.

Art. 14 — Se a notícia do crime for recebida por escrito através de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, e não houver inquérito policial instaurado sobre o fato, encaminhar as peças à Polícia, mediante ofício requisitório de abertura de inquérito, salvo se houver elementos sufi-

cientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia.

- Art. 15^o — Nos casos de recebimento de carta anônima ou de leitura de notícia de jornal, indicando a prática de crime de ação pública, não requisitar a abertura de inquérito policial sem, antes, convocar a vítima ou seu representante legal para confirmar o fato.
- Art. 16 — Na hipótese de recebimento de inquérito policial militar, remetido à Justiça Comum, por ter a Justiça Militar se dado por incompetente, verificar, junto à autoridade policial e ao Cartório do Distribuidor, se há inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo, a seguir, da seguinte forma:
- I — se houver inquérito, requerer o apensamento das duas peças investigatórias, para posterior exame conjunto;
 - II — se já houver denúncia, requerer o apensamento do Inquérito Policial Militar à ação penal já instaurada;
 - III — se não houver inquérito, nem denúncia, apreciar o Inquérito Policial Militar como um inquérito comum, oferecendo denúncia, requerendo o arquivamento ou novas diligências, estas, agora, requisitadas à Polícia Judiciária;
 - IV — se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento e nova vista, para exame da prova acrescida e manutenção do pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, se houver prova nova.
- Art. 17 — Requerer ao Juiz seja reduzida a termo a representação do ofendido, sempre que for feita oralmente ou, embora escrita, não preencher os requisitos legais.
- Art. 18 — Na Comarca da Capital, encaminhar as requisições de abertura de inquérito poli-

cial através do CAEX (Centro de Acompanhamento e Execução), que transmitirá o ofício diretamente à autoridade policial competente.

- Art. 19 — Na devolução de inquéritos à Polícia, para complementação da investigação, especificar objetivamente as diligências que deverão ser realizadas.
- Art. 20 — Se as diligências faltantes não forem indispensáveis para a instauração da ação penal, solicitar sejam as mesmas realizadas em autos de inquérito policial complementar, oferecendo, desde logo, a denúncia.
- Art. 21 — Nos crimes de lesões corporais graves, requisitar a realização de exame complementar, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial.
- Art. 22 — Verificar, nos casos de ação penal condicionada, a existência e a regularidade da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, bem como a existência, quando for o caso, de atestado de pobreza expedido pela autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.
- Art. 23 — Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento do indiciado, quando houver dúvida quanto à sua idade, bem como de certidão de nascimento ou de casamento da vítima, quando necessária para a exata capitulação do delito ou para a caracterização de circunstâncias agravantes.
- Art. 24 — Promover o imediato recolhimento a estabelecimento bancário oficial, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro que venham anexadas ao processo, bem como a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa circunstância nas respectivas cédulas.
- Art. 25 — Evitar a devolução à Polícia de inquéritos em que figure indiciado preso, instauran-

do, desde logo, se for o caso, a ação penal e requisitando, em autos de inquérito policial complementar, as diligências faltantes.

Art. 26 — Nos pedidos de dilação de prazo, analisar a pertinência das diligências faltantes, cuja demora está acarretando o atraso, bem como requisitar, desde logo, outras diligências necessárias, quando não tenham sido cogitadas pelo Delegado de Polícia que preside o inquérito.

Art. 27 — Ao se manifestar sobre cópias de flagrante, verificar:

I — se era caso de prisão em flagrante;

II — se foram observadas as formalidades legais;

III — se é caso de concessão da liberdade provisória.

Art. 28 — Ao deparar com inquéritos policiais instaurados em virtude de acidente do trabalho, inclusive “*in itinere*”, bem como em razão de acidentes com os denominados “*bóias frias*” ou outros trabalhadores rurais, além das providências relativas à eventual propositura da ação penal:

I — na Comarca da Capital, promover a remessa de cópias autenticadas do inquérito ao Plantão da Curadoria de Acidentes do Trabalho;

II — nas Comarcas do Interior, orientar as vítimas ou seus beneficiários e, se for o caso, propor a competente ação acidentária.

Parágrafo único — Se ocorreu dolo ou culpa do empregador:

a) — nas Comarcas da Grande São Paulo, providenciar a remessa de cópias autenticadas do inquérito ao CAEX, para a eventual propositura de concorrente ação de responsabilidade civil;

b) — nas demais Comarcas, orientar a vítima ou seus beneficiários e, se for o caso, propor a competente ação civil ou solicitar a colaboração do CAEX para esse fim.

Art. 29 — Verificar a motivação do laudo em exame de corpo de delito complementar no que concerne à gravidade das lesões corporais, requerendo seja aditado, para esse fim, quando a fundamentação for deficiente.

Art. 30 — Nos casos de lesões corporais graves de que resultarem deformidades permanentes, verificar se o laudo complementar está instruído com fotografia, requisitando-a sempre que ocorrer dano estético ou assimetria.

Art. 31 — Oferecer desde logo a denúncia, quando se tratar de lesão corporal culposa, já constatada por laudo médico-pericial, mas dependente de exame complementar.

Art. 32 — Nos crimes de furto qualificado por rompimento de obstáculo à subtração da coisa, requisitar a prova pericial do arrombamento, se essa providência não tiver sido tomada pela autoridade policial.

Art. 33 — Verificar se os laudos de necrópsia, nos casos de homicídio doloso, estão acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama que mostre a localização dos ferimentos e a sua direção, requisitando, na hipótese negativa, sejam complementados para esse fim.

Art. 34 — Verificar se os laudos periciais, nos casos de afogamento, indicam os sinais externos e internos dessa “*causa mortis*”, especialmente a espuma tráqueo-brônquica e o efisema aquoso, requisitando complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese de morte anterior.

Art. 35 — Providenciar, nos casos de crimes dolosos contra a vida, para que os laudos referentes

a ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo indiquem:

- I — a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa da vítima;
- II — os ferimentos de entrada e de saída, quando o projétil transfixar o corpo da vítima;
- III — a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados.

Art. 36 — Atentar para a motivação do laudo pericial definitivo, nos procedimentos da Lei Antitóxicos, no que concerne à potencialidade da substância entorpecente, requerendo seja aditado para esse fim, quando a fundamentação for deficiente.

Art. 37 — Nos inquéritos instaurados por crime de ação penal privada, requerer a permanência dos autos em cartório até a iniciativa do querelante ou o decurso do prazo de decadência.

Art. 38 — Evitar, ao requerer o arquivamento de inquérito instaurado por crime culposos, a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, cingindo-se à análise da conduta culposa do indiciado.

TÍTULO II

DO PROCESSO

Ao representante do Ministério Público é recomendado:

Art. 39 — Zelar pela observância dos prazos prescricionais.

Art. 40 — Na denúncia:

- I — mencionar todos os nomes e apelidos usados pelo acusado, bem como as folhas dos autos em que se encontra a sua qualificação;
- II — indicar, sempre que possível, dia, hora e lugar da infração;
- III — descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias;
- IV — nos casos de co-autoria, descrever a participação isolada de cada um dos co-autores, quando desenvolverem condutas distintas;
- V — consignar a motivação dos crimes dolosos e, nos delitos culposos, descrever o fato ca-

- racterizador da culpa e sua modalidade (imprudência, imperícia e negligência);
- VI — mencionar o tipo penal ao qual se subsume o fato descrito, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes à co-autoria, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes e às qualificadoras;
 - VII — indicar o rito processual;
 - VIII — formular o pedido de condenação ou pronúncia;
 - IX — apresentar o rol de testemunhas.
- Art. 41 — Formular, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à suplementação das eventuais falhas do inquérito e à apuração da verdade real, especialmente:
- I — da prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos dos autos que justificam a medida;
 - II — de folha de antecedentes e de informações dos Distribuidores Criminais;
 - III — de remessa a Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outros periciais;
 - IV — de remessa de fotografia do réu, quando necessária para o reconhecimento em Juízo;
 - V — de certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;
 - VI — de arquivamento do inquérito em relação aos indicados não denunciados, fundamentando-o;
 - VII — de realização de exame complementar da vítima, sempre que necessário à exata capitulação do crime;

VIII — de expedição de ofício ao Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, para fins de indiciamento do acusado, se essa providência já não tiver sido tomada na fase pré-processual;

IX — de certidão de remessa a Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase pré-processual, fiscalizando o seu recebimento pelo Cartório, através do respectivo termo nos autos.

Parágrafo único — Se a denúncia versar sobre homicídio culposo ou lesões corporais culposas graves ou gravíssimas:

a) — nas Comarcas da Grande São Paulo, providenciar a remessa de cópias autenticadas do inquérito ao CAEX, para a eventual propositura de concorrente ação de responsabilidade civil;

b) — nas demais Comarcas, orientar a vítima ou seus beneficiários e, se for o caso, propor a competente ação civil ou solicitar a colaboração do CAEX para esse fim.

Art. 42 — Abster-se de manifestação sobre o recebimento ou a rejeição da queixa, nos delitos contra a honra, antes da audiência de conciliação prevista na lei processual penal.

Art. 43 — Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou de sua cópia de vídeo-computador, se o réu usa outros nomes e filiações, providenciando, em caso afirmativo:

a) — o aditamento da denúncia, para indicar os outros nomes por ele utilizados;

b) — novas informações dos Distribuidores Criminais, referentes aos outros nomes;

c) — se for revel, novas informações da Coordenadoria dos Presídios a respeito de eventual recolhimento em presídios do Estado com os outros nomes noticiados.

- Art. 44 — Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou de sua cópia de video-computador ou das informações dos Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos, requerendo certidões em breve relatório a respeito, com indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias.
- Art. 45 — Verificar, antes de pedir a citação por edital, se o réu foi procurado em todos os endereços constantes do processo como sendo de sua residência ou local de trabalho, requerendo:
- I — informações da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais do Estado, da Casa de Detenção de São Paulo e do DEIC (Departamento Estadual de Investigação Criminal) sobre eventual prisão do réu;
 - II — informações da Prefeitura Municipal, quando o endereço residencial ou de trabalho do réu não for encontrado pelo Oficial de Justiça e não constar dos guias da cidade;
 - III — informações do órgão da classe sobre o endereço de trabalho do profissional liberal a ele filiado.
- Art. 46 — Feita a citação por edital, verificar se há certidão de afixação no lugar de costume e, quando for o caso, de inexistência de verba para publicação pela imprensa, bem como se foi observado o prazo legal entre a data de afixação do edital no átrio do Forum ou a publicação e a data designada para interrogatório.
- Art. 47 — Requerer, nos casos previstos em lei, a decretação da revelia.
- Art. 48 — Após o interrogatório do réu, verificar:
- I — se foi dado curador ao réu menor de 21 anos de idade;
 - II — se o defensor constituído do réu preso ou

- o defensor dativo foram intimados para o oferecimento de defesa prévia;
- III — se há colidência de defesa, requerendo, se for o caso, a nomeação de defensores distintos.
- Art. 49 — Requerer o interrogatório do réu revel que vier a ser preso no curso do processo, mesmo após a sentença de primeiro grau.
- Art. 50 — Requerer, quando houver dúvida quanto à integridade mental do réu, o exame médico-legal adequado, limitando os quesitos às hipóteses previstas em lei.
- Art. 51 — Requerer, quando o réu alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de certidão de nascimento, seja o mesmo submetido a exame médico-legal para verificação de idade.
- Art. 52 — Aproveitar, nos procedimentos sumários das contravenções penais e nos crimes de homicídio e lesões corporais culposas, a oportunidade do artigo 536 do Código de Processo Penal, para tomar as seguintes providências:
- I — verificar a regularidade do auto de prisão em flagrante, da nota de culpa e da portaria, notadamente no que diz respeito à descrição dos fatos e à sua capitulação;
 - II — verificar se a citação do réu obedeceu aos requisitos legais e se as vítimas e testemunhas foram ouvidas com as cautelas determinadas pelo princípio da plenitude de defesa;
 - III — verificar se existe prova da materialidade das infrações e se foram juntados os laudos de exames periciais requisitados pela autoridade que presidiu a instrução;
 - IV — requerer, se for o caso, a reinquirição de vítimas e testemunhas inquiridas irregularmente;

- V — requerer todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato e relativas aos antecedentes do réu.
- Art. 53 — Não concordar com pedidos de dispensa de presença de réus em audiência, especialmente quando o reconhecimento pessoal for elemento de prova.
- Art. 54 — Opor-se a pedidos de adiamento de audiência, quando perceber intuito protelatório ou quando houver prejuízo para o andamento da ação penal ou risco de prescrição.
- Art. 55 — Quando houver suspeita da substituição de réus em audiência, requerer a coleta das impressões digitais do suposto réu e, quando possível, a sua fotografia, solicitando, na Comarca da Capital, a imediata colaboração do CAEX.
- Art. 56 — Manifestar-se, desde logo, no final das audiências, sobre as testemunhas que não tiverem comparecido, desistindo ou insistindo em seus depoimentos, ou substituindo-as, de forma a permitir que o réu e seu defensor já saiam intimados da nova designação.
- Parágrafo único — Solicitar diretamente o concurso do CAEX, para a obtenção de endereços e localização de vítimas e testemunhas, preenchendo o formulário próprio.
- Art. 57 — No requerimento de expedição de cartas precatórias para inquirição de vítimas e testemunhas, requerer seja fixado prazo para cumprimento, bem como sejam as mesmas instruídas com cópia da denúncia e das declarações prestadas na Polícia, e, ainda, da fotografia do réu, se for necessário o reconhecimento.
- § 1º — Ao ser intimado, no juízo deprecado, da designação de audiência em cartas precatórias expedidas para inquirição de vítimas e testemunhas, verificar se estão instruídas

- com as peças indicadas, requerendo, se for o caso, a respectiva remessa.
- § 2º — Quando as vítimas ou testemunhas residirem em Comarcas limítrofes e de fácil interligação por transporte regular, sempre que houver interesse em razão da urgência ou gravidade do fato, promover a notificação das mesmas por meios próprios, ou através do CAEX, para comparecimento no próprio Juízo deprecante, na audiência de instrução.
- Art. 58 — Requerer o desdobramento da ação penal, quando houver vários réus e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição.
- Art. 59 — Examinar, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, todo o processo e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida na instrução e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente no tocante à reincidência.
- Art. 60 — Por ocasião dos debates em audiência e nas alegações finais:
- I — relatar resumidamente o processo;
 - II — argüir as nulidades absolutas eventualmente ocorridas;
 - III — analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito nos quais fundar a sua convicção;
 - IV — requerer, quando for o caso, a aplicação de medida de segurança, de declaração de periculosidade ou de incompatibilidade do réu com os regimes penitenciários aberto e semi-aberto.
- Art. 61 — Fiscalizar a intimação da sentença aos réus e aos seus defensores constituídos ou dativos, providenciando para que a efetivação da diligência seja adequadamente cer-

tificada nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais.

- Art. 62 — Não desistir, em hipótese alguma, do prazo de recurso, para possibilitar a antecipação do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 63 — Enviar ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória e da folha de antecedentes constantes dos autos, nas hipóteses previstas na lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.
- Art. 64 — Além do exame do mérito, para fins de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, bem como a exatidão da pena imposta e da medida de segurança, requerendo seja a mesma declarada na hipótese de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.
- Art. 65 — Elaborar os libelos em artigos simples, claros e concisos, de acordo com a sentença de pronúncia, formulando, nos casos de co-autoria, um libelo para cada réu, de forma que cada um preencha, individualmente, todos os requisitos do artigo 417 do Código de Processo Penal, nele arrolando as testemunhas que devam depor em plenário e requerendo as diligências julgadas indispensáveis.
- Art. 66 — No julgamento pelo Tribunal do Júri:
- a) — requerer sejam consignadas em ata todas as ocorrências que possam acarretar sua nulidade;
 - b) — quando houver mais de um réu a ser julgado, em caso de cisão do julgamento, requerer que se julgue primeiro o autor principal.
- Art. 67 — Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a impetração de "*habeas corpus*", remetendo cópia da inicial, para possibilitar o acompanhamento posterior por parte da Segunda Instância.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Ao representante do Ministério Público é recomendado:

- Art. 68 — Acompanhar a execução da sentença, manifestando-se sobre a liquidação da pena, verificando se foi expedida carta de guia e fiscalizando o pagamento da multa e das custas processuais.
- Art. 69 — Fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução e interpondo, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária.
- Art. 70 — Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento.
- Art. 71 — Requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo e quando for o caso:

- a) — a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - b) — a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - c) — a revogação da medida de segurança;
 - d) — a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - e) — a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
- Art. 72 — Oficiar nos incidentes de concessão e revogação dos regimes aberto e semi-aberto e de retorno a qualquer deles, propondo, quando entender necessária, a modificação das respectivas condições.
- Art. 73 — Oficiar, após a manifestação dos demais órgãos, na concessão, suspensão ou revogação de qualquer autorização.
- Art. 74 — Opinar sobre a remição da pena pelo trabalho.
- Art. 75 — Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e sustação de livramento condicional, bem como por ocasião da extinção da pena.
- Art. 76 — Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e prorrogação da suspensão condicional da pena, bem como por ocasião da extinção da pena.
- Art. 77 — Oficiar nos incidentes relativos à concessão de anistia e indulto, requerendo seja declarada extinta a punibilidade ou ajustada a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.
- Art. 78 — Requerer, quando for o caso, seja o sentenciado submetido a exame de cessação de periculosidade.

- Art. 79 — Oficiar nas sindicâncias processadas no Cartório da Corregedoria Permanente dos Presídios e da Polícia Judiciária, bem como requisitar a instauração de sindicância, quando tiver conhecimento de fato que o justifique.
- Art. 80 — Nas visitas mensais ordinárias ou em visitas extraordinárias às Cadeias Públicas:
- I — verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal (“*habeas corpus*”) e as pertinentes à Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária (sindicância);
 - II — ouvir os presos, anotando as suas reclamações;
 - III — verificar as condições de segurança e higiene das celas;
 - IV — se houver menores presos por determinação judicial, observar se se encontram em sala especial;
 - V — lavrar termo circunstanciado no livro próprio, consignando tudo o que reputar relevante;
 - VI — adotar as providências referentes às reclamações dos presos que tenham procedência e encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça o relatório da visita, propondo as medidas que estiverem fora da sua esfera de atribuições, na forma do artigo 9º, parágrafo único, deste Ato.
- Art. 81 — Nas visitas mensais ordinárias ou em visitas extraordinárias às Casas de Albergados localizadas nos territórios das respectivas Comarcas:
- I — verificar as condições gerais de funcionamento;

- II — inspecionar o desenvolvimento do regime aberto e semi-aberto, bem como o cumprimento das disposições legais pertinentes;
- III — encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça o relatório da visita, propondo as medidas que estiverem fora da sua esfera de atribuições, na forma do artigo 9º, parágrafo único, deste Ato.

LIVRO III

DO PROCESSO CÍVEL EM GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Ao representante do Ministério Público é recomendado em matéria cível:

- Art. 82 — Encaminhar, na Capital, ao CAEX, Secção Civil, dados a respeito de vítimas pobres com direito à reparação de danos, para ajuizamento do pedido de indenização, bem como interessados em ações nas quais posua o Ministério Público legitimidade para agir.
- Art. 83 — Examinar o suporte probatório para viabilizar a ação.
- Art. 84 — Ao ajuizar a ação, elaborar, cuidadosamente, a petição inicial, para que atenda os requisitos legais.
- Art. 85 — Instruir a inicial com todos os documentos necessários à propositura da ação.
- Art. 86 — Nas ações patrocinadas pelo Ministério Público, opor-se à realização de acordos aviltantes ou prejudiciais aos interessados,

orientando-os a respeito da extensão de seus direitos.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, abster-se de realizar acordos entre as partes interessadas sem a presença dos advogados constituídos, se houver.

- Art. 87 — Manter controle das ações ajuizadas.
- Art. 88 — Abster-se, quando oficial como fiscal da lei, de opinar sobre o mérito, logo após a contestação, aguardando a produção das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo do exame das preliminares.
- Art. 89 — Opinar sobre as preliminares suscitadas e argüí-las sempre que cabíveis.
- Art. 90 — Participar, ativamente, da instrução do processo, requerendo e promovendo a produção das provas que entender necessárias.
- Art. 91 — Nas cartas precatórias de iniciativa do Ministério Público:
- I — zelar para que sejam devidamente instruídas, formulando quesitos ou perguntas de seu interesse;
 - II — requerer que, no juízo deprecado, seja dado conhecimento ao Ministério Público, para que acompanhe a diligência;
 - III — velar, junto ao juízo deprecado, pelo rápido cumprimento e devolução da carta precatória.
- Art. 92 — Por ocasião dos debates ou entrega de memoriais:
- I — relatar resumidamente o processo;
 - II — opinar sobre todas as questões suscitadas;
 - III — opinar sobre nulidades suscitadas ou argüí-las, se for o caso;
 - IV — analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito nos quais fundar sua convicção;

V — suscitar as questões constitucionais pertinentes.

- Art. 93 — Além do exame do mérito, para fins de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos em lei, requerendo seja a mesma declarada na hipótese de obscuridade, ambigüidade ou omissão.
- Art. 94 — Recorrer das decisões proferidas no processo, sempre que entender contrárias à lei ou às provas, desde que prejudiciais aos interesses defendidos pelo Ministério Público.
- Art. 95 — Não desistir, em hipótese alguma, de prazo de recurso para possibilitar a antecipação do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 96 — Quando da fase recursal, não se restringir à reiteração de pronunciamento anterior, lembrando que é de rigor o relatório resumido do processo e a análise de novos argumentos ou questões trazidas nas razões ou contra-razões.
- Parágrafo único — Prequestionar tema constitucional para possibilitar a interposição de recurso extraordinário.
- Art. 97 — Zelar pelo rigor terminológico.
- Art. 98 — Obedecer a tabela de substituição automática quando o Promotor de Justiça ou Curador deva exercer funções entre si incompatíveis.
- Art. 99 — Intervir em todas as causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil.
- § 1º — Tendo conhecimento, ainda que extra-oficialmente, ou vislumbrando interesse público em qualquer causa, deve o representante do Ministério Público requerer vista dos autos para neles officiar.

§ 2º — Partindo a iniciativa do Juiz, o representante do Ministério Público, que entender inexistente aquele interesse, dará as razões do seu convencimento e comunicará ao Procurador Geral de Justiça para que este, se for o caso, designe outro Promotor ou Curador para funcionar no processo.

Art. 100 — Abster-se de officiar em processos de Execução Fiscal Estadual, por se tratar de encargo privativo dos Procuradores do Estado.

TÍTULO II

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA JUDICIAL DE AUSENTES E INCAPAZES

CAPÍTULO I

Da Promotoria de Justiça Curadoria Judicial de Ausentes

Nos feitos em que officie como Promotor de Justiça Curador de Ausentes:

Art. 101 — Verificar se há réu preso ou se está caracterizada a revelia de réu citado com hora certa ou por edital.

Art. 102 — Verificar se o revel tem ciência inequívoca da ação, caso em que não se justificará a intervenção do Curador.

Art. 103 — Verificar se a citação está correta e válida e:

I — se foram esgotados os meios de localização pessoal do réu;

II — se a citação com hora certa foi feita no endereço de residência ou do domicílio do réu, se está devidamente fundamentada e se foram cumpridos todos os requisitos legais;

III — se o edital de citação contém resumo satisfatório da inicial, especialmente quanto

ao pedido e à causa de pedir, de molde a propiciar presuntivo conhecimento ao réu dos termos da pretensão do autor e se foram observados todos requisitos legais.

Parágrafo único — Em caso de inobservância dos requisitos citatórios, sustentar inexistência, nulidade ou ineficácia da citação, conforme couber.

Art. 104 — Utilizar a contestação sempre que possível na forma especificada, usando a contestação genérica de forma residual, que também torna os fatos controvertidos, permanecendo o autor com o ônus da prova dos fatos por ele narrados na inicial.

Art. 105 — Nos procedimentos ordinários em geral:

I — só officiar depois de caracterizada a revelia (citação com hora certa ou por edital), ou se presente réu preso (ainda que tenha ele defensor constituído);

II — nos casos em que substituir processualmente o ausente, só officiar depois de decorrido o prazo de resposta reservado àquele;

III — não deixar de contestar e de requerer provas, sempre que pertinentes e relevantes, especificando-as;

IV — nos casos de maior complexidade, pedir a substituição de alegações orais por memoriais.

Art. 106 — Nos procedimentos sumaríssimos em geral:

I — anotar que a revelia só se caracteriza em audiência, não intervindo antes dela por falta de legitimidade;

II — preparar, preferencialmente, com antecedência, a contestação que será oferecida em audiência.

Art. 107 — Observar que, em regra, o papel do Curador Especial é de substituto processual do ausente, oferecendo defesa e não ação, salvo, por construção jurisprudencial, os embargos do devedor.

CAPÍTULO II

Da Promotoria de Justiça Curadoria Judicial de Incapazes

Nos feitos em que officie como Promotor de Justiça Curador de Incapazes, recomenda-se:

Art. 108 — Verificar se há legitimidade para sua intervenção, requerendo faça-se prova da existência da incapacidade (juntada de certidão de nascimento, de prova de interdição ou ausência, etc.) ou, ao menos, de fundada suspeita daquela (artigo 41, V, da Lei Orgânica do Ministério Público).

Parágrafo único — Nos casos de fundada suspeita de incapacidade, requerer a aplicação analógica do disposto no artigo 218 do Código de Processo Civil.

Art. 109 — Verificar a regularidade da representação processual do incapaz, observando ser desnecessária procuração por instrumento público para menores.

Art. 110 — Fiscalizar a representação processual da parte adversa do menor, observando que,

se for sociedade anônima, deverá exhibir cópia dos estatutos e da ata da assembléia que elegeu a diretoria e, se for de responsabilidade limitada, dos atos constitutivos e alterações posteriores e notando que o inventariante dativo não representa o espólio (artigo 12, § 1º, do Código de Processo Civil).

- Art. 111 — Verificar se ocorre o conflito de interesses previsto no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, requerendo, se necessário, a nomeação de Curador Especial.
- Art. 112 — Fiscalizar a atuação do representante legal do incapaz, assim como do Curador Especial, ainda que nomeado na forma da lei civil ou processual.
- Art. 113 — Zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz e requerer o que for necessário para a defesa do interesse público evidenciado pela qualidade da parte, inclusive produzindo provas, aditando a petição inicial ou a contestação e oferecendo exceções, se for o caso.
- Art. 114 — Zelar para que as importâncias cabentes aos interditos não fiquem depositadas em processos diversos daqueles da decretação de interdição, sob movimentação fiscalizada pelo próprio juízo da interdição.
- Art. 115 — Zelar para que as importâncias pertencentes a menores, demais incapazes ou ausentes, sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, em nome daqueles e à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito.
- Art. 116 — Intervir, sempre que haja interesse de incapazes, nos processos em que o espólio for parte.

Art. 117 — Observar se o inventariante tem autorização do juízo do inventário para transigir, na hipótese da transação em nome do espólio onde haja incapazes.

Art. 118 — Verificar, nas ações propostas em nome do incapaz, por tutor ou curador, se estes foram previamente autorizados pelo juiz da tutela ou curatela.

Art. 119 — Verificar, caso haja transação em nome do incapaz, formalizada por seu pai, tutor ou curador, se há prévia autorização judicial.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns

Ao oficial como Promotor de Justiça Curador de Ausentes e Incapazes, recomenda-se:

Art. 120 — Nas *ações de adjudicação compulsória*:

- I — observância do procedimento sumaríssimo, qualquer que seja o valor da causa (artigo 1º da Lei nº 6.014, de 27.12.73);
- II — verificar se estão preenchidos os requisitos legais;
- III — verificar se está completa a seqüência documental, incluindo quitações;
- IV — verificar o foro "*rei sitae*".

Art. 121 — Nas *ações de resolução de promessa de compra e venda*:

- I — verificar se o imóvel é loteado e se está atendido o pressuposto processual do registro do loteamento;
- II — atentar para a necessidade de notificação prévia;
- III — verificar se da notificação consta, expressamente, o "*quantum*" reclamado pelo credor;

IV — sustentar a nulidade da notificação prévia se exigir quantias excessivas ou indevidas.

Art. 122 — Nas *ações de busca e apreensão de coisa alienada fiduciariamente, ainda que convertida em depósito*:

I — examinar com especial rigor as formalidades citatórias, ante as drásticas conseqüências que podem advir no caso de depositário infiel;

II — verificar as exigências do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14.7.65 e do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.69;

III — atentar, em matéria de contestação, para a limitação contida no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.69, o qual não impede, entretanto, o emprego de exceções, sendo o caso;

IV — não perder de vista o prazo exíguo para contestar.

Art. 123 — Nas *ações consignatórias de quantia correspondente a título protestado*, lembrar que a ação de consignação em pagamento supõe mora do credor, não sendo admitida, portanto, em caso de protesto, que evidencie exatamente o oposto, ou seja, mora do devedor.

Art. 124 — Nas *ações de despejo*:

I — verificar se há prova da relação "*ex-locato*"; caso contrário, ou se vencido o contrato, a contestação do Curador Especial torna os fatos controvertidos e obriga o autor à produção de prova;

II — lembrar que, se o autor pedir quantias ilíquidas ou discutíveis, descabe purgação de mora e é incabível a decretação do despejo;

III — atentar para o objeto da ação, que é a retomada do imóvel e não a cobrança de alugéis e encargos, mesmo na execução da sentença, que, quanto àqueles, exige processo distinto e próprio.

Art. 125 — Nas *ações de execução*:

I — usar com rigorosa parcimônia a expressão "sem elementos para embargar", quando for o caso;

II — sustentar a legitimidade da Curadoria Especial para embargar a execução, se posta em dúvida;

III — observar especialmente as cautelas dos artigos 653 e parágrafo único, 654, 669, § 1º e 615, II, do Código de Processo Civil;

IV — observar, rigorosamente, as formalidades citatórias, bem como no tocante à intimação da penhora e à conversão nesta do arresto porventura havido;

V — observar, cuidadosamente, as formalidades do título, inclusive ocasional excesso de execução e a ocorrência de prescrição;

VI — sustentar que a improcedência dos embargos não pode agravar a situação jurídica e patrimonial do ausente, que não se opôs pessoalmente à execução, nem dela tem conhecimento, descabendo cogitar, assim, de eventuais verbas da sucumbência em relação a ele, sendo certo, outrossim, que o Ministério Público igualmente não as deve em virtude da atuação ditada pelo interesse público que, à evidência, não sucumbe;

VII — atentar para o prazo de dez dias para embargar, não se aplicando, na hipótese, a regra do prazo em dobro;

VIII — cuidar sempre da competência, particularmente quando fundada a execução em título cambiário, tendo em vista o lugar do pagamento, único foro competente;

IX — lembrar que os pressupostos processuais, as condições da ação e as matérias dos incisos IV a VI do artigo 267 do Código de Processo Civil podem ser alegadas independentemente de embargos, na forma do § 3º do mesmo artigo, o que deve ser feito sem-

pre que não couber arguição referente a matéria de desconstituição do título executivo.

Art. 126 — Nas *ações de falência*:

I — observar que nas falências requeridas com fundamento nos artigos 1º e 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45, mesmo que citado o réu por edital, não intervem o Curador Especial;

II — atentar para que nas falências decretadas com fundamento nos artigos 2º e 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45, não há necessidade de citação editalícia do réu, funcionando a Curadoria Especial, que deverá embargar em 24 horas.

Art. 127 — Nas *ações de divórcio e separação judicial litigiosas*:

I — exercer especial vigilância sobre as cautelares citatórias;

II — pedir ofícios visando a localização do ausente;

III — verificar os pressupostos processuais e condições de cada uma das ações, notadamente quanto aos prazos para a respectiva iniciativa;

III — anotar que se trata de direitos indisponíveis, havendo necessidade de prova em audiência, exceto na conversão de separação em divórcio (onde nem sempre haverá prova a produzir em audiência).

Art. 128 — Nas *ações de conversão de separação judicial em divórcio*:

I — pedir o apensamento dos autos da separação, sempre que possível;

II — em caso de não ser possível o apensamento, pedir cópia da sentença e do acórdão, ou, também, do acordo na separação anterior, se for o caso, para aferir se há condições da separação cujo cumprimento deva ser

exigido, notadamente quanto a eventual obrigação alimentar;

III — anotar os limites da contestação, sem prejuízo das demais defesas possíveis.

Art. 129 — Nas *ações de investigação de paternidade*:

I — requerer o exame "*Human Leucocyte Antigen*" (H.L.A.), sempre que possível, sem prejuízo do exame hematológico pelo sistema tradicional (ABO, MN e RH);

II — requerer depoimento pessoal das partes;

III — requerer os depoimentos de testemunhas referidas, velando pela produção de outras provas necessárias.

Art. 130 — Nas *ações de cobrança de despesas condominiais*:

I — lembrar que o procedimento é sempre o sumaríssimo;

II — pedir que o autor faça prova de que o réu é condômino ou promitente-comprador, não bastando seja simples locatário;

III — requerer que o autor junte cópia da ata da assembléia geral que aprovou a previsão orçamentária do período, assim como cópia da ata da assembléia onde eleito o síndico que outorgou procuração, bem como cópia da especificação do condomínio, para aferir não só a regularidade da representação processual, como ainda, a exatidão das despesas cobradas.

Art. 131 — Nas *ações de usucapião*:

I — não intervir como Curador Especial em defesa de réus incertos, pois, pelo interesse público, já intervém o Ministério Público na qualidade de fiscal da lei;

II — só intervir em defesa de réu certo citado por edital, ou com hora certa, ou de réu preso.

Art. 132 — Nas *ações de desapropriação*:

I — contestar dentro dos limites do artigo 20

do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.6.41 e 9º do Decreto-Lei nº 554, de 25.4.69;

- II — anotar que, sendo ação dúplice, o réu deve pedir tudo o que tem direito na contestação (v.g. juros compensatórios, moratórios etc.);
- III — pedir perícia avaliatória, apresentando quesitos, além de indicar assistente técnico, quando possível;
- IV — zelar para que a parte do ausente fique em conta judicial com juros e correção monetária, de preferência em estabelecimento oficial de crédito, cuidando para que permaneça nos autos a prova correspondente.

Art. 133 — Nos *protestos, notificações e interpelações*, observar que, nestes casos, não há revelia e, assim, não oficiar, porque não é admitida defesa.

Art. 134 — Nos *procedimentos de jurisdição voluntária*, oficiar como curador de ausentes se houver citação ficta ou réu preso, ou como curador de incapazes, se houver interesse destes últimos.

Art. 135 — Nos *mandados de segurança*, intervir em favor de autor ou réu incapaz, uma vez provada a incapacidade ou havendo fundada suspeita daquela (artigo 41, V, da Lei Orgânica do Ministério Público), sem prejuízo da atuação do Ministério Público como "*custos legis*".

Art. 136 — Nas *precatórias*:

- I — lembrar que nelas não funciona a Curadoria de Ausentes, mesmo que tenha havido citação ficta, eis que ocasional revelia somente se caracterizará no juízo deprecante, após a juntada aos autos do processo em que foi expedida;
- II — anotar que poderá funcionar, conforme o caso, a Curadoria de Incapazes, se houver menor ou incapaz interessado na diligência

levada a efeito no juízo deprecado (avaliação de imóvel, v.g.).

Art. 137 — Nas *justificações*, lembrar que, só é legítima a intervenção, se configurada a situação processual prevista no artigo 862, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA
CURADORIA FISCAL DE
MASSAS FALIDAS

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador Fiscal de Massas Falidas, recomenda-se:

Art. 138 — Nos *processos de pedido de falência*:

- I — officiar na fase pré-falencial, salvo quando definitivamente julgado que a falência não mais pode ser decretada; não obstante assim decidido, prosseguir oficiando no feito se presente interesse público, revelado pela qualidade da parte (Código de Processo Civil, artigo 82, III);
- II — cuidar para que a citação se faça por editais (artigo 11, § 1º, última parte, da Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45), em pedidos de falência formulados nos termos do artigo 1º, quando o Oficial de Justiça não encontrar o requerido ou quem o represente;
- III — zelar pela regularidade da citação da requerida, quando sociedade, velando para

que a certidão do Oficial de Justiça especifique o comprovante das qualidades da pessoa citada como sendo órgão societário, investido de poderes para ser citado, pelos estatutos ou pelo contrato social;

IV — observar se o pedido foi ajuizado perante juízo competente, face às peculiaridades da legislação falimentar;

V — verificar se o requerido é comerciante ou sociedade comercial, ainda que de fato ou irregular;

VI — cuidar, na hipótese do requerente da falência qualificar-se como comerciante, que se faça prova de qualidade de comerciante regular;

VII — tratando-se de pedido de autofalência:

a) — atentar para os poderes especiais concedidos, na sociedade anônima, aos administradores para, nos casos de urgência, confessarem falência ou pedirem concordata “*ad referendum*” da Assembléia Geral (Lei nº 6.404, de 15.12.76, artigo 122, parágrafo único);

b) — zelar, em caso de autofalência requerida por sociedade comercial que não seja anônima ou em comandita por ações, para que os sócios que eventualmente não subcreveram o pedido sejam citados para, querendo, opor-se a ele;

VIII — requerer a intervenção da Curadoria de Ausentes e Incapazes, quando for o caso (Lei de Falências, artigo 12, § 2º “*in fine*” e artigo 126 deste Ato).

Art. 139 — Nos *processos de falência*:

I — verificar se a sentença de falência contém, além dos requisitos legais (Lei de Falências artigo 14, parágrafo único), o nome de eventuais sócios ocultos e se, ao providenciar, o juízo, as diligências convenientes ao interesse da Massa Falida, também determinou a imediata lacração do estabelecimento co-

mercial do falido, e de suas filiais ou sucursais, se houver;

II — diligenciar para que, imediatamente após a decretação da falência, seja publicado o edital de convocação de credores (Lei de Falências, artigo 16);

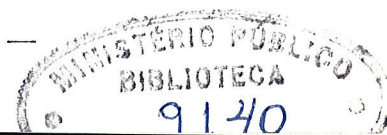
III — diligenciar para que o síndico seja, dentro de 24 horas, intimado, pessoalmente, a assinar termo de compromisso, ressalvada a hipótese de discordar de sua nomeação, caso em que cumpre reclamar a respeito, no prazo de 48 horas (Lei de Falências, artigos 62 e 60, § 4º);

IV — requisitar ao órgão de Registro de Comércio cópia dos atos constitutivos da atividade comercial da pessoa falida e de suas subseqüentes alterações, bem como informações sobre filiais ou sucursais, acionando o CAEX, se necessário;

V — oficial ao órgão de Registro de Comércio e ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais (SINIEF), bem como, nas Comarcas do Interior, ao Cartório do Distribuidor, objetivando ter informações sobre relação dos livros levados a autenticação ou registro pelo falido;

VI — acompanhar a tomada de declarações do falido (artigo 34 da Lei de Falências), colhendo informações pormenorizadas de interesse para a falência, a Massa Falida ou para apuração de responsabilidade criminal; tratando-se de falência de sociedade comercial, exigir que todos administradores prestem declarações; e se se tratar de sociedade anônima, identificar o acionista controlador, tendo em vista suas responsabilidades específicas (Lei nº 6.404, de 15.12.76, artigo 117), tomando eventualmente suas declarações;

VII — zelar para que o síndico promova, imediatamente, a arrecadação de livros, documen-



- tos e bens do falido, assistindo-o na diligência, salvo impedimento absoluto, observadas, em tudo, as cautelas recomendadas no artigo 140 deste Ato;
- VIII — exigir que o síndico providencie o laudo contábil, quando arrecadados os livros do falido;
- IX — providenciar seja lavrado auto de arrecadação negativa, quando a diligência se frustrar por não serem encontrados bens, livros ou documentos a arrecadar;
- X — requerer, sempre que negativo o auto de arrecadação de bens, ou se os bens arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, a intimação do síndico para os fins do artigo 75 da Lei de Falências;
- XI — requerer a adoção do rito sumário (artigo 200 da Lei de Falências) quando as dimensões do passivo assim o autorizarem;
- XII — requerer, quando existirem bens de difícil conservação, a intimação do síndico, tendo em vista eventual venda antecipada, providenciando a prévia intimação das Fazendas Públicas (Lei nº 6.830, de 22.9.80, artigo 31);
- XIII — diligenciar, nos autos principais da falência, assim como nos autos de habilitação tempestiva de crédito, o rápido julgamento destes e imediata organização, pelo síndico, do quadro geral dos credores, a ser junto aos autos e publicado no órgão oficial no prazo de 5 (cinco) dias; se houve precedente concordata preventiva, considerar sejam tidos como habilitados os créditos admitidos na forma do artigo 173 da Lei de Falências, com a redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84;
- XIV — considerar a possibilidade de requerer a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual (Código de Processo Ci-

vil, artigo 267, IV) sempre que não houver, na falência, passivo habilitado;

- XV — exigir que o síndico apresente, no prazo legal, a exposição circunstanciada do artigo 103 da Lei de Falências, destinada à instauração do inquérito judicial ou, se for o caso, o relatório previsto nos artigos 75, § 2º e 200, §§ 3º, 4º e 5º da Lei de Falências;
- XVI — diligenciar para que, depois de publicado o quadro geral de credores e depois de decidido o inquérito judicial, apresente o síndico o relatório do artigo 63, XIX, da Lei de Falências;
- XVII — diligenciar, após apresentado relatório do síndico, e se o falido não pedir concordata suspensiva, no sentido de que o síndico publique o aviso de início da liquidação (Lei de Falências, artigo 114);
- XVIII — officiar em todas as ações propostas pela Massa Falida ou contra esta, e seus incidentes, requerendo o que for necessário aos interesses da justiça, resguardado o direito de examinar, em qualquer tempo, os livros, papéis e atos relativos à falência (Lei de Falências, artigo 210);
- XIX — nos processos de falência, além de manifestar-se conclusivamente sobre as questões em discussão, fiscalizar a observância do rito processual e requerer o cumprimento da fase processual seguinte, indicando-a.
- § 1º — Na fase de apuração do passivo (verificação de crédito):
- I — velar para que todas as habilitações de crédito tempestivas sejam processadas em autos únicos, só admitindo autuação em separado para as habilitações impugnadas ou retardatárias;
- II — zelar sejam as declarações de crédito instruídas com extrato contábil dos livros do devedor ou de certidão de que não foram arrecadados;

III — atentar, relativamente a crédito por dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, para o teor da Súmula nº 44 do Tribunal Federal de Recursos: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra Massa Falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”.

§ 2º — Nos *pedidos de restituição*:

I — cuidar, junto ao juízo, de obter orientação aos Cartórios para que, antes da remessa dos autos de pedido de restituição de mercadorias ao Ministério Público, seja certificada a data da distribuição do requerimento de falência;

II — lembrar que, para a restituição prevista no artigo 76, § 2º da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa (Súmula 193 do Supremo Tribunal Federal);

III — lembrar que pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade (Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal);

IV — lembrar que a restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro (Súmula 495 do Supremo Tribunal Federal);

§ 3º — Nos *inquéritos judiciais*:

I — diligenciar para que em todas as falências sejam formados autos de inquérito judicial,

adotando a providência prevista no inciso XV do artigo 139, deste Ato;

II — cuidar que:

a) — a data da decretação da falência seja anotada na capa dos autos;

b) — a primeira remessa dos autos de inquérito judicial à Curadoria Fiscal se faça acompanhar de todos os volumes do processo principal, dos incidentes e dos livros, se arrecadados, para que sejam trasladadas ao inquérito as peças necessárias à sua instrução.

III — utilizar a oportunidade prevista nos artigos 105 ou 200, § 4º, da Lei de Falências, para requerer todas as provas necessárias à instrução do inquérito, como, por exemplo, cópias das principais peças da falência (sentença declaratória, declarações do falido, auto de arrecadação, laudo de avaliação, informações da Junta Comercial, etc.), formulação de quesitos e certidão do Cartório sobre o passivo do devedor; bem como a qualificação completa das pessoas sujeitas à investigação;

IV — controlar o trâmite da falência e do inquérito judicial, para que não ocorra prescrição dos crimes falimentares, atento ao que estabelecem as Súmulas nº 147 e 592 do Supremo Tribunal Federal;

V — velar para que se abra em Cartório o prazo previsto no artigo 106 da Lei de Falências, tendo em vista o disposto no artigo 204 da Lei de Falências;

VI — examinar com especial atenção a possibilidade de processar criminalmente outras pessoas, além do falido, especialmente o acionista controlador (Lei nº 6.404, de 15.12.76, artigos 116 e 117), observadas as normas que regem o concurso de pessoas na legislação penal;

VII — ter presente que, enquanto não sobrevier

desfecho no inquérito judicial, não pode o devedor propor concordata suspensiva (Lei de Falências, artigos 117 e 111 a 113);

VIII — ter presente que, na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos na legislação (Lei de Falências, artigos 191, 111, parágrafo único, e 37).

§ 4º — Na fase de liquidação da falência:

I — zelar, publicado o aviso de início da realização do ativo e pagamento do passivo, para que o juízo marque, nos autos, o prazo de liquidação;

II — fiscalizar a realização do ativo, observando especialmente o disposto no artigo 140, XI, deste Ato;

III — zelar para que os pagamentos sejam feitos na conformidade do plano de liquidação, observada a classificação de créditos constante do quadro geral de credores, assinado pelo Juiz e pelo síndico;

IV — zelar para que as quantias depositadas em nome da Massa Falida sejam, para fins de pagamento, retiradas com observância do disposto no artigo 209, parágrafo único, da Lei de Falências;

V — requerer, terminada a liquidação, ofereça o síndico prestação de contas, em processo apartado, opinando, conclusivamente, sobre elas (Lei de Falências, artigo 69);

VI — requerer, julgadas as contas do síndico, apresente este o relatório final de falência;

VII — elaborar relatório final da falência, no caso previsto em lei (artigo 131, parágrafo único, da Lei de Falências);

Art. 140 — Nos serviços externos:

I — orientar a organização de agenda das ar-

recadações com base em critério geográfico, de forma a evitar duas ou mais diligências, no mesmo dia, em locais distantes entre si;

II — observar, também, na elaboração da agenda, o volume da Massa Falida e o tempo estimado para a arrecadação, evitando-se adiamentos resultantes da impossibilidade de realizar todas as arrecadações designadas;

III — acompanhar pessoalmente a arrecadação de bens, livros e documentos, abstendo-se de fazê-lo tão somente no ato de abertura do estabelecimento;

IV — velar para que o auto de arrecadação dos bens, livros e documentos, seja minutado em duas vias, ficando uma delas na Curadoria para conferência dos bens;

V — cuidar, quando arrecadadas armas e munições, para que sejam remetidas à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, a fim de que o leilão se faça com observância das normas especiais a respeito (artigo 18 do Decreto nº 6.911, de 19.1.35, e artigos 185, § 1º, combinado com o artigo 278, § 1º, do Decreto nº 55.649, de 28.1.65);

VI — velar para que a arrecadação, o depósito e a venda de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou de especialidades farmacêuticas que as contenham, observem o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 41, da Lei nº 6.368, de 21.10.76;

VII — diligenciar a arrecadação de todo o patrimônio do falido noticiado em sua contabilidade e, quando for o caso, no inventário de bens que instruiu anterior pedido de concordata;

VIII — zelar para que as chaves dos estabelecimentos falidos, quando não estiverem em poder do síndico, permaneçam sob guarda

exclusiva do setor, em depósito dotado de índice alfabético;

IX — promover, por iniciativa própria ou quando provocado, a constatação da situação dos bens, especialmente quando receber notícias de subtração, deterioração, substituição ou remoção indevidas;

X — orientar a organização de agenda de leilões;

XI — acompanhar, pessoalmente, a realização de leilões, verificando previamente o processo para conferência do auto de arrecadação e do laudo avaliatório com o catálogo do leiloeiro, anotando as ocorrências, principalmente o lance vencedor e o nome do arrematante;

XII — assegurar o imediato registro, em livro próprio, dos processos recebidos no setor, providenciando simultânea elaboração de fichas destinadas à anotação de seu andamento.

Art. 141 — Nos *pedidos de extinção das obrigações*:

I — exigir:

a) — seja o pedido autuado em separado;

b) — seja publicado edital;

c) — faça o requerente prova da extinção das obrigações tributárias relativas à sua atividade mercantil (Código Tributário Nacional, artigo 191);

II — requerer, sem prejuízo do edital previsto no artigo 137 da Lei de Falências (artigo 141, I, "b", deste Ato), sejam intimados os credores admitidos na falência, mediante publicação de despacho judicial de que conste, em seu fecho, o nome dos advogados constituídos.

Art. 142 — No *processo crime falimentar*:

I — lembrar que na ação penal por crime falimentar deve officiar o representante do

Ministério Público que exerce, no processo de falência, a Curadoria Fiscal de Massas Falidas (Código de Processo Penal, artigo 504);

II — cumprir, ao elaborar a denúncia, os ditames legais e observar as recomendações do artigo 40 deste Ato, ressalvado o inciso abaixo;

III — deixar de arrolar testemunhas na denúncia por crime falimentar, quando possível, para simplificar a instrução e o trâmite do processo penal, face a prescrição;

IV — requerer que o recebimento da denúncia se faça por despacho fundamentado, atento ao que estabelece a Súmula 564 do Supremo Tribunal Federal;

V — ter presente o princípio da unidade do crime falimentar, cuidando de oferecer denúncia por todos fatos imputáveis a esse título, ainda que o Juiz somente possa impor pena por um só deles;

VI — fiscalizar, proferida sentença condenatória, se efetive a interdição do exercício do comércio, como efeito da condenação (Lei de Falências, artigos 195 e 196);

VII — lembrar que o recebimento da denúncia ou queixa obsta, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (Lei de Falências, artigo 111, e parágrafo único);

VIII — lembrar que no processo penal falimentar não se conhecerá de arguição de nulidade da sentença declaratória da falência (Código de Processo Penal, artigo 511);

IX — manter-se vigilante quanto à prescrição, atento ao teor das Súmulas nºs 147 e 592 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 143 — Nos *pedidos de concordata preventiva*:

I — postular a intervenção do Ministério Público antes do despacho de processamento

do pedido (Lei de Falências, artigo 161, § 1º), invocando interesse público face à natureza da lide (Código de Processo Civil, artigo 82, III) e verificando, de modo especial:

- a) — se estão preenchidos os requisitos legais para processamento da concordata;
- b) — se o juízo é competente;
- c) — se o comerciante-requerente está exibindo, com a inicial, lista nominativa de todos credores não sujeitos à concordata, com as especificações que a lei exige, bem como lista nominativa de todos credores sujeitos à concordata, com respectivas especificações, assinada também pelo encarregado da contabilidade (Lei nº 7.274, de 10.12.84);
- d) — se não está, desde logo, inequívocamente, caracterizada a fraude, autorizadora de imediata decretação da falência (Lei nº 7.274, de 10.12.84);

II — verificar, outrossim, com cautela:

- a) — se a sociedade comercial requerente da concordata passou, no último biênio, por transformação, incorporação, fusão ou cisão, apurando o preenchimento dos requisitos legais também pela sociedade transformada, incorporada ou cindida, ou por todas sociedades que se fundiram;
- b) — se a sociedade requerente da concordata não sofreu, no último biênio, alteração de nome comercial;
- c) — se o ativo (circulante + realizável a longo prazo + permanente) corresponde a mais de 50% do passivo quirografário (total das obrigações do devedor sujeitas aos efeitos da concordata preventiva, a serem cumpridos pelo devedor);
- d) — se o comerciante requerente fez prova negativa de executivo fiscal proposto

pela Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 858, de 1969, artigo 3º).

III — *Após deferido o processamento da concordata preventiva:*

- a) — requerer seja anotada na capa dos autos a data de ingresso do pedido em juízo;
- b) — fiscalizar seja o edital de convocação de credores expedido de modo completo, conforme impõe a legislação (Lei de Falências, artigo 161, § 1º, I, com a redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84);
- c) — diligenciar para que o comissário seja, dentro de 24 horas, intimado, pessoalmente, para, em igual prazo, prestar compromisso, ressalvada a hipótese de discordar de sua nomeação, caso em que cumpre reclamar a respeito, no prazo de 48 horas (Lei de Falências, artigos 168, c.c. 161, § 1º, IV, e 60 e §§);
- d) — atentar para a nova sistemática de verificação dos créditos instituída pela Lei nº 7.274, de 10.12.84, que deu nova redação ao artigo 173, e seus parágrafos, da Lei de Falências, impugnando-os quando for o caso;
- e) — zelar para que o quadro geral de credores seja homologado pelo juízo, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do edital de convocação de credores (artigo 161, § 1º, I, da Lei de Falências), sempre que não houver declaração tempestiva de crédito ou impugnação;
- f) — diligenciar no sentido de que, havendo declarações de crédito tempestivas ou impugnações, sejam julgadas com brevidade;
- g) — assistir o comissário na efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor;
- h) — ter presente que, durante o proces-

samento da concordata, o devedor deve ficar à frente de sua empresa, mantendo-a em funcionamento, sob fiscalização do comissário; e que as obrigações do devedor, não sujeitas aos efeitos da concordata, devam ser adimplidas normal e pontualmente;

i) — fiscalizar cumpra o concordatário o dever de juntar, aos autos, os demonstrativos mensais de receita e despesa, devidamente visados pelo comissário;

j) — examinar com especial cautela os pedidos de alvará para venda de imóveis, constituição de garantias reais ou alienação de bens constantes do ativo imobilizado, diligenciando para serem ouvidas as Fazendas Públicas interessadas (Lei nº 6.830, de 22.9.80, artigo 31), atento à responsabilidade solidária do comissário (Lei nº 6.830, de 22.9.80, artigo 4º, § 1º);

k) — exigir o depósito *em dinheiro* (Lei nº 7.274, de 10.12.84) das quantias que se venceram antes da sentença que conceder a concordata, requerendo a falência do devedor caso se omita a respeito; ter presente que o prazo se conta da data de ingresso do pedido em juízo, e o depósito independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador (Lei de Falências, artigo 175, §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84);

l) — ter presente que a correção monetária não incide sobre período anterior à data do depósito (Lei de Falências, artigo 175, §§ 3º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84);

m) — lembrar que a importância a ser depositada deve abranger o total da prestação vencida, considerando os créditos declarados pelo concordatário, ainda que pendente procedimento de impugnação, mais créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso (Lei de Falências, artigo 175, § 2º,

com a redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.84);

n) — publicado o quadro geral de credores, fiscalizar o cumprimento, pelo comissário, do dever de apresentar, no prazo de cinco dias, o relatório do artigo 169, X, da Lei de Falências, instruído com os documentos aí preconizados;

o) — se o concordatário requerer desistência da concordata em processamento, requerer prévia intimação, pela imprensa, de todos os advogados de credores habilitados; requerer também publicação de aviso dando conhecimento da petição de desistência aos demais interessados;

p) — sobrevindo homologação da desistência, contra o parecer do Ministério Público, interpor o competente recurso;

q) — se a concordata preventiva for convalidada em falência, examinar minuciosamente a conduta de quem foi comissário, pois este é responsável civilmente (Código Civil, artigo 159) pelos prejuízos que os credores vierem sofrer na falência, se estes forem imputáveis à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do comissário em seus deveres de fiscalização e informação.

IV — officiar em todas as ações propostas pelo concordatário ou contra este, e respectivos incidentes.

Art. 144 — Nos *pedidos de concordata suspensiva*:

I — atentar para as normas especiais de legitimação e representação societária (Lei de Falências, artigos 179 e 180);

II — atentar para a conexão de concordatas suspensivas, a exigir processo e julgamento conjuntos, no caso de artigo 180 da Lei de Falências;

III — fiscalizar o cumprimento, pelo concordatário, das obrigações referentes à quitação dos encargos e dívidas da Massa e do passivo tributário e previdenciário (Lei de Falências, artigo 183, parágrafo único, I e II);

IV — lembrar do óbice à concordata suspensiva decorrente de haver sido recebida denúncia ou queixa por crime falimentar (Lei de Falências, artigo 111).

Art. 145 — Nos *processos decorrentes de intervenção ou liquidação extrajudicial*:

I — observar, rigorosamente, o prazo legal de 8 dias para requerer a medida cautelar prevista no artigo 45 da Lei nº 6.024, de 13.3.74, inclusive em relação aos bens que não tenham sido real e efetivamente alcançados pela disponibilidade legal;

II — adotar as providências necessárias à preservação os bens atingidos pela indisponibilidade ou pela medida cautelar, inclusive mediante averbações e anotações junto aos Cartórios de Registros, Bolsas de Valores, Delegacias de Trânsito, etc.;

III — deixar de officiar como parte nos processos disciplinados pela Lei nº 6.024, de 13.3.74, quando cessada a liquidação ou intervenção, podendo neles officiar nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil;

IV — officiar em todas as ações que digam respeito a bens de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13.3.74.

Art. 146 — Nos *processos de execução por quantia certa contra devedor insolvente (insolvência civil)*:

I — postular a intervenção do Ministério Público invocando interesse público, evidenciado pela natureza da lide (Código de Processo

Civil, 82, III; Lei Complementar Estadual 304, artigo 42, III);

II — officiar em todas as ações que digam respeito à Massa, assim como em seus incidentes;

III — admitir legítimo interesse do insolvente à tramitação e conclusão do processo, ainda que não haja ativo na Massa, tendo em vista a extinção das obrigações (Código de Processo Civil, artigo 778);

IV — zelar para que o processo de insolvência não seja usado pelo devedor comerciante, ainda que irregular ou de fato;

V — diligenciar junto ao Administrador da Massa no sentido de apurar eventuais atos de fraude contra credores, para fins de propositura de ação pauliana, ou qualquer outra cabível;

VI — requerer junto, o devedor, cópia das declarações de imposto de renda apresentadas nos últimos cinco exercícios, juntamente com cópia do respectivo comprovante de entrega; especialmente se se tratar de pessoa natural;

VII — requerer a citação do cônjuge do devedor, pessoa natural para todos os atos do processo, especialmente se o regime de bens for o da comunhão universal;

VIII — diligenciar junto ao Administrador da Massa, quando o devedor for sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, no sentido de:

a) — realizar perícia-contábil, tendo em vista apurar o exato quadro patrimonial-financeiro do devedor, bem como a conduta dos administradores societários à frente dos negócios sociais;

b) — promover, se for o caso, a responsabilidade dos administradores sociais, por prejuízos causados à sociedade, culposa ou dolosamente.

TÍTULO IV

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CURADORIA DE
ACIDENTES DE TRABALHO

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho, recomenda-se:

Art. 147 — Atender e orientar os acidentados do trabalho e seus beneficiários.

Art. 148 — Providenciar, uma vez obtida a documentação necessária, o imediato ajuizamento da ação, tomando a cautela de colher, na inicial, a assinatura dos interessados.

Art. 149 — Instruir a inicial com cópia da carteira profissional e comunicação de acidentes, mencionando, expressamente:

I — o salário percebido à data do acidente ou do afastamento;

II — o número do acidente tipo;

III — o número do benefício de natureza previdenciária;

IV — os períodos de tratamento e de eventual alta médica, com identificação das agências que processaram os benefícios.

Art. 150 — Intervindo em processos que versem sobre acidentes do trabalho:

- I — requerer, na primeira oportunidade, a juntada, aos autos, dos documentos essenciais (cópia da carteira profissional e comunicação do acidente);
- II — requisitar, pessoalmente ou por intermédio do juiz, junto às respectivas agências autárquicas:
- a) — remessa dos laudos médicos periciais referentes aos acidentes sofridos;
- b) — informes sobre os benefícios concedidos; período de tratamento; data da alta; previsão de alta; renda mensal inicial de cada benefício concedido; coeficiente de cálculo; valores pagos previdenciariamente;
- c) — remessa do atestado de afastamento e salário.
- Art. 151 — Não se opor à antecipação da prova pericial.
- Art. 152 — Examinar os laudos periciais, verificando se o perito nomeado e assistentes técnicos indicados pelas partes foram comprometidos e responderam os quesitos formulados.
- Art. 153 — Requerer, sempre que o laudo for omisso ou lacunoso, esclarecimentos do perito, em audiência, sob a forma de quesitos.
- Art. 154 — Exigir, se alegada doença do trabalho ou moléstia profissional, a vistoria dos locais de trabalho, ou suprir sua ausência, nos casos de real impossibilidade, com outras provas.
- Art. 155 — Nas alegações finais mencionar, expressamente:
- I — o benefício a ser concedido;
- II — a data de sua incidência;
- III — salário base para o cálculo;
- IV — períodos determinados para a sua concessão;

- V — compensações e atualizações;
- VI — critério para o cálculo dos juros e honorária;
- VII — correção monetária para as despesas fixas (despesas médicas e salários dos peritos, caso não fixados em valor de referência).
- Parágrafo único — Prequestionar tema constitucional para possibilitar a interposição de recurso extraordinário.
- Art. 156 — Zelar para que dos autos constem todos os documentos e provas essenciais à decisão, antes da prolação da sentença.
- Art. 157 — Ao tomar ciência da sentença, examinar se todos os benefícios e acessórios foram concedidos corretamente, interpondo, se for o caso, o recurso pertinente, mas nunca o fazendo contra os interesses do acidentado ou de seus beneficiários.
- Art. 158 — Conferir, na execução, as contas oferecidas pelo contador, impugnando-as, quando for o caso, e interpondo, após a homologação, o recurso de apelação, demonstrando, de modo claro e preciso, o prejuízo sofrido pelo acidentado.
- Art. 159 — Discordar de transações lesivas aos interesses dos infortunados, tendo em vista que os direitos acidentários são irrenunciáveis.
- Art. 160 — Quando no curso de ação acidentária ficar demonstrada ocorrência de dolo ou culpa grave do empregador:
- I — nas Comarcas da Grande São Paulo, providenciar a remessa de cópias autenticadas das principais peças do processo ao CAEX, para eventual propositura de ação de responsabilidade civil;
- II — nas demais Comarcas, orientar a vítima ou seus beneficiários e, se for o caso, propor a competente ação civil e solicitar a colaboração do CAEX para esse fim.

TÍTULO V

**DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA,
CURADORIA DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Família e Sucessões, recomenda-se:

Art. 161 — Nas *ações de nulidade de casamento*:

I — fiscalizar se ocorreu nomeação de curador ao vínculo e se este o está defendendo de forma efetiva, bem como oficiando em todos os atos processuais;

II — lembrar que, não intervindo como parte principal, deve officiar na qualidade de "*custos legis*";

III — velar pela intervenção da Curadoria de Ausentes e Incapazes, quando for o caso.

Art. 162 — Nas *ações de anulação de casamento*:

I — lembrar que o Ministério Público só officia como "*custos legis*";

II — observar a recomendação constante do artigo 161, I, deste Ato.

Art. 163 — Na *separação judicial por mútuo consentimento*:

- I — verificar se a petição inicial está instruída com os documentos exigidos por lei, lembrando que não é possível substituir-se a certidão do registro civil por outra prova;
 - II — lembrar que, tratando-se de pessoas casadas no estrangeiro, o pedido deve ser instruído com a certidão de casamento no original, legalizada pelo Consul brasileiro no país de origem e traduzida por tradutor juramentado, devendo exigir o cumprimento do disposto no artigo 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73;
 - III — verificar se a petição inicial está assinada pelas partes e por seus advogados ou pelo advogado escolhido de comum acordo;
 - IV — verificar se os bens e dívidas do casal, se existentes, estão devidamente descritos;
 - V — exigir, quando a guarda dos filhos seja entregue a terceira pessoa, parente ou não, declaração desta no sentido de que está de acordo, não só com a guarda, mas, também, com as visitas e com a pensão alimentícia;
 - VI — evitar que as partes convençionem visitas livres aos filhos, exigindo que as mesmas sejam regulamentadas, inclusive quanto ao período de férias escolares;
 - VII — atentar, na hipótese de haver mais de um filho, que as importâncias ajustadas a título de pensão alimentícia, sejam fixadas individualmente;
 - VIII — exigir o reajuste automático da pensão alimentícia devida aos filhos;
 - IX — cuidar para que fique esclarecido o nome a ser adotado pela mulher.
- Art. 164 — Nos *pedidos de separação de corpos*:
- I — lembrar que o Ministério Público só oficia como “*custos legis*”;
 - II — verificar se da inicial consta qual a medida principal a ser proposta, bem como o es-

clarecimento de quem deve deixar o lar conjugal;

- III — tomar cautela em pedidos de separação de corpos requerida por casal que não tenha completado o prazo mínimo de dois anos exigidos para a separação consensual e que não visem a separação judicial como medida principal.

Art. 165 — Nas *ações de separação judicial*:

- I — lembrar que o Ministério Público só oficia como “*custos legis*”;
- II — verificar se a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente a certidão de casamento;
- III — velar pela intervenção da Curadoria de Ausentes e Incapazes, quando for o caso;
- IV — fiscalizar se foi promovida a audiência prévia de conciliação (Lei nº 968, de 10.12.46) e a tentativa de conciliação ao iniciar-se a audiência de instrução e julgamento;
- V — ocorrendo conversão da separação judicial em consensual, atentar para as recomendações referentes a esse procedimento;
- VI — requerer, quando o litígio versar, também, sobre guarda de menores, perícia social ou psicológica.

Art. 166 — Nas *ações de conversão de separação judicial em divórcio*:

- I — pedir o apensamento dos autos de separação sempre que possível;
- II — em caso de não ser possível o apensamento, pedir a cópia da sentença e do acórdão, e, também, do acordo na separação anterior, se for o caso, para aferir se existem condições da separação cujo cumprimento deva ser exigido, notadamente quanto a eventual obrigação alimentar;

III — lembrar que, havendo estipulação de novas cláusulas ou alterações em cláusulas anteriormente pactuadas, deverão elas ser ratificadas por termo, antes da homologação.

Art. 167 — Nas *ações de divórcio direto ou consensual*:

I — atentar para o decurso do prazo previsto para a iniciativa da ação;

II — fiscalizar se foi promovida a tentativa de conciliação (artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.515, de 26.12.77);

III — observar, nos casos de divórcio consensual, se a petição inicial preenche os requisitos exigidos por lei (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.515, de 26.12.77).

Art. 168 — Nas *ações de investigação e negatórias de paternidade*, observar, atentamente, as recomendações constantes do artigo 129 deste Ato.

Art. 169 — Nas *ações de alimentos*:

I — ajuizar a ação de alimentos em nome de incapaz pobre (artigo 44, XV, da Lei Orgânica do Ministério Público);

II — officiar como "*custos legis*" nas demais hipóteses;

III — verificar se a inicial contém a descrição das necessidades do autor e se estão demonstradas as possibilidades do réu, examinando a documentação, em especial a prova da obrigação e dos rendimentos;

IV — na fixação do "*quantum*", examinar a prova, tendo em vista a necessidade, possibilidade e proporcionalidade;

V — fiscalizar se foi promovida a audiência prévia de conciliação (Lei nº 968, de 10.12.49);

VI — fiscalizar, quando a obrigação alimentar for estipulada em valor fixo, a cláusula de reajuste periódico, com base em ORTN ou

outro índice oficial ou, ainda, com base nos reajustes salariais do alimentante.

Art. 170 — Nos *pedidos de tutela*:

I — atentar, no caso de menor em situação irregular, para as disposições do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10.10.79);

II — promover a especialização da hipoteca, se omissa o tutor, lembrando que a mesma é dispensável caso o menor não tenha patrimônio ou seja tutor de reconhecida idoneidade;

III — exigir, no caso de venda de bens de menor sob tutela, rigorosa apuração do respectivo valor;

IV — exigir, sempre, que a importância resultante da venda seja depositada em conta judicial, com juros e correção monetária, em estabelecimento oficial de crédito;

§ 1º — velar pela comprovação do depósito nos autos;

§ 2º — zelar para que, preferencialmente, seja adquirido outro imóvel para o menor com o produto da venda.

V — fiscalizar a prestação de contas dos tutores lembrando que são bienais e devem ser organizadas de forma contábil, descrevendo o ativo e justificando cabalmente o passivo, com o oferecimento de toda a documentação respectiva, só dispensada quando se cuidar de gastos de pouca monta, em que habitualmente não se exigem recibos e tomando as medidas necessárias para a apuração de responsabilidades;

VI — fiscalizar, anualmente, a apresentação do balanço da administração do tutor;

VII — observar, sempre, nos pedidos de tutela para fim especial o interesse do menor;

VIII — manter controle das tutelas deferidas, fiscalizando a prestação de contas e balanços da administração dos tutores.

Art. 171 — Nos *processos de ausência*:

- I — fiscalizar os poderes e obrigações fixados pelo juiz ao Curador de ausente, exigindo-lhe prestação de contas, quando for o caso, com observância do contido no inciso V, do artigo 170 deste Ato;
- II — acompanhar a arrecadação dos bens do ausente, se existentes;
- III — diligenciar para que os autos lhe sejam remetidos de 2 em 2 meses, para fiscalizar a publicação dos editais (artigo 1.161 do Código de Processo Civil), se feita a arrecadação;
- IV — requerer a abertura da sucessão provisória, se houver omissão dos interessados;
- V — lembrar que, constando indícios de herança jacente, deverá comunicar o fato à Universidade de São Paulo, destinatária final dos bens arrecadados;
- VI — atentar para que a sentença declaratória de ausência seja levada a registro, bem como para que sejam averbadas as sentenças que substituam os curadores ou decretem a cessação da ausência;
- VII — manter controle dos processos de ausência.

Art. 172 — Nos *pedidos de curatela*:

- I — promover, ou assumir a defesa, quando for o caso;
- II — observar, no que for cabível, as recomendações feitas para a tutela;
- III — louvar-se, quando necessário, para agilizar o andamento dos processos, no laudo médico do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, em caso de interdição de segurado da Previdência Social;
- IV — zelar, quando possível, para que a perícia seja realizada por médico psiquiatra;
- V — fiscalizar para que a sentença de interdição seja levada a registro, bem como para que

sejam averbadas as que puseram termo à interdição ou determinaram alterações de curadores ou dos limites da curatela.

Art. 173 — Nos *procedimentos cautelares*, oficial em todas as medidas cautelares, ainda que preparatórias ou inominadas, quando deva o Ministério Público intervir na ação principal.

Art. 174 — Nos *processos de suprimento de idade, para fins de casamento*, exigir prova médica de que a menor está apta a suportar o ônus do matrimônio, atentando, em caso negativo, para a obrigatoriedade da separação de corpos.

Art. 175 — Nos *inventários e partilhas*:

- I — receber a citação a que se refere o artigo 999 do Código de Processo Civil e oficial em todos os inventários em que houver interessado incapaz ou ausente;
- II — exigir comprovação das dívidas declaradas, evitando o esvaziamento do monte em detrimento dos incapazes ou ausentes;
- III — fiscalizar o auto das primeiras declarações, para que atenda, sempre, às exigências legais;
- IV — providenciar para que venham aos autos, quando necessárias, as certidões de nascimento, casamento e óbito dos herdeiros e de casamento do “*de cujus*”, no caso de haver falecido no estado de casado, ou prova documental em quaisquer outras declarações de estado, para assegurar a correta distribuição dos bens inventariados;
- V — observar, no caso do “*de cujus*” ser estrangeiro ou casado no estrangeiro, o contido no inciso II, do artigo 163, deste Ato;
- VI — exigir, no caso do “*de cujus*” ser comerciante ou sócio de sociedade comercial, a apresentação do balanço do estabelecimento ou da apuração de haveres feito com o pai ou tutor do herdeiro menor e com o curador

especial, a fim de se apurar o que deve entrar no acervo;

- VII — exigir, sempre que constatada hipótese de dissolução da sociedade conjugal, comprovante da partilha de bens;
- VIII — manifestar-se sobre o laudo de avaliação, nos pedidos de venda de bens, verificando se a estimativa dos mesmos corresponde ao seu valor real, requerendo, se necessário, declaração em juízo, dos avaliadores;
- IX — requerer nos pedidos de venda de bens de incapazes ou ausentes que, do alvará judicial, os valores constem convertidos em ORTN ou outro índice oficial similar, para evitar sucessivas atualizações de avaliação;
- X — velar pela intervenção das Curadorias de Resíduos e da Judicial de Ausentes e Incapazes, quando for o caso;
- XI — exigir a avaliação dos bens quando, do esboço de partilha, não constar proposta de divisão dos bens em partes iguais, respeitada a meação da viúva, se for o caso;
- XII — atentar para que, na partilha, os incapazes ou ausentes sejam aquinhoados com bens imóveis de preferência, a pagamento em dinheiro ou outros bens;
- XIII — exigir, nas permutas ou compras de bens por parte de incapazes ou ausentes:
 - a) — o título de domínio do imóvel adquirindo registrado;
 - b) — certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;
 - c) — certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos dos proprietários do imóvel adquirindo;
 - d) — certidões negativas dos Distribuidores Cíveis e da Justiça Federal dos últimos dez anos, dos mesmos proprietários;
 - e) — que as certidões mencionadas nos in-

cisos anteriores sejam sempre as mais atualizadas;

f) — rigorosa avaliação do imóvel adquirindo, impugnando as estimativas feitas à distância, requerendo a expedição de precatória, com a recomendação de que deverá o representante do Ministério Público do juízo deprecado manifestar-se sobre o laudo avaliatório, observando o disposto no inciso VIII deste artigo;

- XIV — requerer, em caso de venda de ações, seja oficiado à Bolsa de Valores solicitando informações sobre ter havido distribuição de dividendos, bonificações ou outros benefícios;
- XV — zelar para que as importâncias pertencentes a menores, demais incapazes ou ausentes, sejam depositados em conta judicial, com juros e correção monetária, em nome daqueles e à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito;
- XVI — exigir, ao comparecer ao ato da escritura, quando autorizada a venda ou permuta de bens de incapazes ou ausentes:
 - a) — além do alvará, no original, os autos em que este foi expedido;
 - b) — comprovante do depósito em conta judicial em nome do incapaz ou ausente;
 - c) — seja consignado, nos autos, que a escritura foi lavrada, juntando-se cópia desta;
 - d) — seja anexado, aos autos, o comprovante do depósito.

TÍTULO VI

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CURADORIA DE RESÍDUOS .

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Resíduos, recomenda-se:

Art. 176 — Nos *processos de aprovação e registro de testamento ou codicilo*:

- I — exigir certidão de óbito do testador;
- II — observar os poderes especiais do procurador do testamentário;
- III — exigir a juntada, em caso de testamento particular, cerrado e codicilo, do respectivo original e, em caso de testamento público, da certidão ou traslado original;
- IV — acompanhar as audiências de aprovação de testamento particular, verificando o cumprimento rigoroso das disposições legais atinentes à matéria;
- V — evitar discussões sobre questões intrínsecas do testamento, que devem ser deixadas para inventário, em cujo processo se faz a sua execução.

Art. 177 — Nas *ações ordinárias de anulação parcial ou total de testamento*:

- I — verificar a citação de todos os interessados, inclusive do testamenteiro compromissado;
- II — diligenciar para que sejam ouvidas as testemunhas do testamento e o oficial público que o tenha lavrado.

Art. 178 — Nos *inventários com testamento*:

- I — exigir a juntada de cópia autêntica do testamento, evitando o apensamento do processo de aprovação ao do inventário;
- II — fiscalizar o auto das primeiras declarações, para que atenda, sempre, às exigências legais;
- III — fiscalizar a citação dos herdeiros e do testamenteiro compromissado;
- IV — exigir, quando houver cláusula testamentária restritiva, comprovação das dívidas declaradas, evitando, com essa medida, o esvaziamento do monte em detrimento dos vínculos;
- V — manifestar-se sobre o laudo de avaliação, nos pedidos de venda de bens, verificando se a estimativa dos mesmos corresponde ao seu valor real, requerendo, se necessário, declaração, em juízo, dos avaliadores;
- VI — atentar para que, na partilha, sejam obedecidas as disposições de última vontade;
- VII — exigir que os vínculos testamentários fiquem expressamente consignados no auto de adjudicação ou no esboço de partilha, recaindo, de preferência, sobre imóveis;
- VIII — requerer, se o quinhão gravado for constituído de dinheiro, que seja feito o depósito em conta judicial, com juros e correção monetária, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos.

Art. 179 — Nos *pedidos de sub-rogação de vínculos*:

I — exigir:

- a) — título de origem do vínculo registrado e averbado;
- b) — título de domínio do imóvel sub-rogando registrado;
- c) — certidão vintenária e negativa de ônus reais do mesmo imóvel;
- d) — certidões negativas dos Cartórios de Protestos dos últimos cinco anos dos proprietários do imóvel sub-rogando;
- e) — certidões negativas dos Distribuidores Cíveis e da Justiça Federal dos últimos dez anos dos mesmos proprietários;
- f) — rigorosa avaliação dos bens gravados e gravandos, impugnando as estimativas feitas à distância, requerendo a expedição de precatória, com a recomendação de que deverá o representante do Ministério Público do juízo deprecado manifestar-se sobre o laudo avaliatório, observado o disposto no inciso V, do artigo 178, deste Ato;

II — fiscalizar:

- a) — para que as certidões mencionadas no inciso anterior sejam as mais atualizadas possíveis;
- b) — quando deferida a sub-rogação, a averbação dos vínculos.

Art. 180 — Na *desapropriação de bem vinculado*:

- I — fiscalizar a transferência dos ônus e quaisquer direitos para o preço;
- II — pleitear que as despesas com a sub-rogação dos vínculos sejam incluídas nas verbas da condenação final.

Art. 181 — Nos *alvarás para alienação de bens gravados com cláusulas de inalienabilidade*, zelar para que os valores das partes gravadas constem convertidos em ORTN — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou

outro índice oficial similar, para evitar sucessivas atualizações da avaliação.

Art. 182 — Na *extinção de usufruto não decorrente de disposição legal*, exigir:

I — título de domínio devidamente registrado;

II — título de origem do usufruto igualmente registrado;

III — prova da causa de extinção do usufruto.

Art. 183 — Nos *pedidos de extinção de cláusulas restritivas da propriedade, fideicomisso e bem de família*, exigir, no que couber, a documentação aludida no artigo anterior.

Art. 184 — Quando ocorrer instituição de fundação ou de legados para fundação por testamento, velar para que o Promotor de Justiça Curador de Fundação intervenha no feito.

TÍTULO VII

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DE FUNDAÇÕES.

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Fundações, recomenda-se:

- Art. 185 — Examinar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer fundação, o preenchimento de todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, a eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade.
- Art. 186 — Autorizar os Cartórios de Notas a lavrar escritura de instituição de fundação cujas finalidades e estatuto tenham sido previamente aprovados, nela intervindo como anuente.
- Art. 187 — Negar, por escrito, aprovação à instituição de fundação, quando contrariadas as exigências legais ou quando não atendidas as alterações propostas ao texto da minuta do ato institutivo ou do projeto de estatuto.

- Art. 188 — Intervir em todas as escrituras e officiar em todas as ações onde houver interesse de fundação.
- Art. 189 — Autorizar o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que haja interesse de fundação nos Cartórios competentes.
- Art. 190 — Representar à Corregedoria Geral da Justiça, se constatado o descumprimento do contido nos artigos 186, 187, 188 (1ª parte) e 189, deste Ato.
- Art. 191 — Requisitar, anualmente, balanço contábil, relatório das atividades, cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação de seus recursos.
- Art. 192 — Visitar a fundação, a fim de inteirar-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades.
- Art. 193 — Examinar ou propor alterações estatutárias, desde que necessárias ao atendimento do interesse público objetivado pela fundação.
- Art. 194 — Preencher os órgãos diretivos da fundação ao verificar que se encontra acéfala.
- Art. 195 — Fiscalizar, com rigor, a avaliação prévia de bens imóveis ou de valor considerável que devam ser adquiridos ou vendidos pela fundação.
- Art. 196 — Providenciar, no caso de omissão do testamenteiro, o registro de fundação instituída por testamento, bem como a averbação da constituição, após aprovação dos estatutos.

TÍTULO VIII

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DE MENORES.

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Menores, recomenda-se:

Art. 197 — Nos feitos em que officie:

- I — verificar a competência do juízo;
- II — fiscalizar a tramitação processual, quase sempre não adstrita a formalismos, para provocar sua celeridade;
- III — ouvir, pessoalmente, sempre que possível, o menor.

Art. 198 — Visitar, sempre que conveniente, e, em qualquer caso, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os estabelecimentos onde se encontrem menores, para verificar suas condições gerais de funcionamento, particularmente no que concerne à sua segurança, higiene, integração sócio-educacional, adotando as providências cabíveis para remover as deficiências ou irregularidades constatadas.

Art. 199 — Nas hipóteses em que é irregular a situação do menor:

I — verificar se existe, nos autos, a certidão de nascimento do menor ou dados para sua requisição;

II — se comprovada a inexistência de registro anterior e inexistindo outros elementos de convicção, requerer seja o menor submetido a Exame de Verificação de Idade (E.V.I.) pelo Instituto Médico Legal, na Capital, ou por dois peritos médicos, nas Comarcas do Interior;

III — requerer seja feito o registro, na hipótese do item anterior.

Art. 200 — Proceder, nos casos de colocação do menor em lar substituto, a estudo social, se possível por equipe técnica, não esquecendo que tal medida só deva ser promovida se exauridos todos os esforços para manter o menor em sua família de origem.

Art. 201 — Evitar os internamentos de menores, preferindo, sempre que possível, sua integração sócio-familiar.

Art. 202 — Inteirar-se das Portarias e Provimentos expedidos pelo Juiz de Menores, postulando sua alteração ou atualização para maior eficácia das normas preventivas de assistência e proteção aos menores.

Art. 203 — Atentar, no mister de assistir e proteger menores, no que respeita a ingresso e permanência nos divertimentos em geral, para as peculiaridades sociais locais, as quais devem nortear a fixação de níveis etários e também de horários de participação, ressalvadas, sempre, as restrições de lei.

Art. 204 — Lembrar que à Justiça de Menores cabe apreciar apenas os pedidos de trabalho em locais considerados atentatórios à sua moralidade, mesmo porque o trabalho perigoso ou insalubre jamais poderá ser autorizado.

Art. 205 — Anotar que, nas hipóteses de sentenças que determinem o internamento de menores vindos do interior, a execução da medida judicial deve ser promovida diretamente entre o juízo competente e a FEBEM — Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, sem o concurso do Juízo de Menores da Capital.

Art. 206 — Promover o recambiamento dos menores migrantes para o juízo de origem.

TÍTULO IX

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CURADORIA DE CASAMENTOS

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Casamentos, recomenda-se:

Art. 207 — Fiscalizar na habilitação de casamento:

- I — as declarações que devem constar do memorial;
- II — os documentos que devem instruí-la;
- III — a afixação e publicação dos proclamas de casamento, exigindo, na hipótese de contraentes domiciliados em distritos diferentes, certidão relativa à remessa do edital para publicação.

Art. 208 — Fiscalizar os pedidos de dispensa de proclamas, para que se restrinjam aos casos previstos em lei, exigindo, quando for conveniente, a prova do motivo invocado.

Art. 209 — Verificar se os Cartórios de Registro Civil dos distritos fora da sede do juízo possuem Adjuntos de Curador de Casamentos, providenciando, em caso negativo, o preenchimento dos cargos, dando preferência a can-

didato que tiver, ao menos, curso de segundo grau.

- Art. 210 — Remeter, no prazo de 30 dias, ao Procurador Geral de Justiça, certidão dos termos de compromisso e posse do Adjunto de Curador de Casamentos lavrados no livro próprio.
- Art. 211 — Oficiar nos processos de habilitação de casamento, quando do impedimento do Adjunto de Curador de Casamentos, não admitindo a nomeação de substituto “*ad hoc*”.
- Art. 212 — Oficiar, sempre, nos processos de habilitação de casamento, ainda que promovidos perante os Cartórios de Registro Civil dos distritos fora da sede do juízo, em que constem:
- I — contraentes estrangeiros (temporários ou turistas), viúvos ou divorciados;
 - II — casamento anterior anulado;
 - III — legitimação de filho pelo casamento;
 - IV — necessidade, para realização do ato, de consentimento dos pais, tutores ou curadores, ou, ainda, de suprimento judicial de idade;
 - V — alegação de emancipação;
 - VI — existência de pacto antenupcial;
 - VII — casamento a ser realizado por procuração;
 - VIII — casamento entre colaterais do terceiro grau;
 - IX — obrigatoriedade da adoção do regime de separação;
 - X — pedido de dispensa de proclamas.
- Art. 213 — Orientar os Cartórios de Registro Civil dos distritos fora da sede do juízo, bem como os Adjuntos de Curador de Casamentos, que as habilitações de casamento aludidas no artigo anterior deverão ser encaminhadas diretamente ao representante do Ministério Público.

TÍTULO X

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DE REGISTROS PÚBLICOS

No exercício das funções de Promotor de Justiça Curador de Registros Públicos, recomenda-se:

Art. 214 — Nos *pedidos de averbação do patronímico do concubino*, verificar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I — existência de impedimento legal ao casamento entre os concubinos;
- II — não ser casado nenhum deles;
- III — concordância expressa ou evidente do concubino;
- IV — não estar a ex-mulher do concubino utilizando, por renúncia, opção ou condenação judicial, o patronímico deste;
- V — ser a concubina brasileira nata, ressalvado não poder ela suprimir seus apelidos de família;
- VI — não estar a concubina separada judicialmente usando o patronímico do ex-marido, caso em que deve declarar que renuncia a

esse direito na petição inicial, sendo a renúncia, posteriormente, tomada por termo, nos autos;

VII — estarem os concubinos vivendo juntos à época do pedido, há cinco anos, pelo menos, ou haver filho resultante da união.

Parágrafo único — Exigir as seguintes provas:

a) — certidões de nascimento, atualizadas (três meses) de ambos os concubinos;

b) — certidão de casamento atualizada do concubino separado judicialmente ou viúvo;

c) — procuração ao advogado requerente ou declaração escrita do concubino, concordando com o uso de seu patronímico, com firma reconhecida;

d) — certidão de nascimento dos filhos resultantes da união, quando for o caso;

e) — declaração de duas testemunhas, com firmas reconhecidas, atestando a convivência, seja para declarar que a união perdura por cinco anos ou mais, seja para assegurar a existência do convívio “*more uxorio*”, ainda que haja filho resultante da união.

Art. 215 — Nas ações de usucapião, velar:

I — para que a petição inicial:

a) — descreva o imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias;

b) — indique, tratando-se de terreno, o lado, par ou ímpar, e construção ou esquina mais próxima;

c) — esclareça como se adquiriu a posse e narre os atos possessórios praticados, especificando se não houve interrupção ou oposição à posse, bem como a existência do “*animus domini*”;

d) — indique todos os antecessores e determine o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, se tiver sido invocada sucessão ou acessão na posse;

e) — esclareça se o usucapião requerido é o ordinário ou o extraordinário, especificando, no primeiro caso, o justo título;

f) — requeira a designação da audiência preliminar para justificação de posse;

g) — arrole as testemunhas da justificação, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência;

h) — requeira as citações e cientificações previstas na lei, indicando o titular do domínio e os confinantes, bem como seus endereços;

i) — atribua, à causa, o valor do imóvel.

II — para que seja produzida a seguinte prova documental:

a) — planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado pelo CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel;

b) — certidão atualizada, expedida pela Circunscrição Imobiliária a que pertença o imóvel, precisando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo;

c) — certidões de todas as Circunscrições Imobiliárias a que anteriormente o imóvel usucapiendo pertenceu, as quais devem ser pesquisadas, na hipótese de impossibilidade de se obter a certidão aludida na letra “b” deste inciso;

d) — certidão passada no pé do requerimento da parte, onde o imóvel deve ter sido descrito tal qual consta da inicial;

e) — certidão atualizada do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações pos-

sessórias, abrangendo o prazo prescricional da lei civil e todos os possuidores desse período;

f) — comprovantes do pagamento de impostos, taxas e outros documentos indicativos do “*animus domini*”;

g) — o título em que se fundamenta a posse, quando se cuidar de usucapião ordinário.

Art. 216 — Nos *pedidos de transladação de assento de casamento de brasileiros em país estrangeiro*, verificar se estão instruídos com os seguintes elementos:

I — certidão estrangeira do casamento, no original, legalizada pelo Cônsul brasileiro no país de origem;

II — tradução oficial da certidão estrangeira por tradutor juramentado;

III — certidão de nascimento de inteiro teor e atualizada, do cônjuge brasileiro, para possibilitar a verificação de possíveis averbações anteriores ao casamento no estrangeiro;

IV — cédula de identidade de estrangeiro do cônjuge alienígena e seu passaporte, quando daquela não conste seu estado civil ou certidão do registro de estrangeiros da Delegacia de Estrangeiros da Capital;

V — prova de residência dos requerentes, como conta de água, luz, telefone, ou atestado policial.

Art. 217 — Nos casos de *averbação de reconhecimento de filho, de legitimação ou de adoção*, exigir:

I — escritura pública de reconhecimento, de adoção ou de legitimação;

II — certidão de nascimento, original e atualizada, do menor reconhecido, legitimado ou adotado;

III — certidão de nascimento, original e atualiza-

da, do pai ou da mãe que reconheceu o menor por escritura pública;

IV — declaração firmada por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, que atestem, sob as penas da lei, que o pai, ou a mãe, que reconhece o filho é solteiro, viúvo ou legalmente separado, se impossível a apresentação da certidão de nascimento referida no item anterior;

V — certidão de casamento atualizada, no caso de legitimação ou de adoção feita por casal.

Art. 218 — Nos casos de *retificação de registro imobiliário*, velar para que a petição inicial, além dos requisitos legais genéricos:

I — descreva o imóvel com suas características, localização, confrontações, medidas perimetrais e área;

II — indique a transcrição, matrícula ou registros a retificar, assim como o cartório respectivo;

III — esclareça se o terreno é cercado e se suas divisas são respeitadas pelos confrontantes;

IV — requeira as citações dos alienantes e confrontantes, indicando seus endereços;

V — seja instruída com:

a) — escritura pública ou outro título aquisitivo de domínio;

b) — certidão, em inteiro teor, da última transcrição, matrícula ou registro do imóvel;

c) — planta ou “*croquis*” do imóvel.

Art. 219 — Nos *pedidos de alteração de nome*, verificar se, além da certidão de nascimento atualizada do requerente, estão acompanhados das necessárias certidões para impedir que a alteração visada possa facultar o descumprimento de responsabilidades legais.

§ 1º — Quando positivas as certidões de distribuições cíveis, federais ou estaduais, exigir a

apresentação de cópias das iniciais e das eventuais sentenças relativas a essas ações.

§ 2º — Caso a certidão dos Cartórios de Protestos indique a existência de títulos protestados em nome de pessoas homônimas, exigir a certidão negativa relativa ao interessado, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 220 — Nas questões que envolvam matéria registral, Tabelionato de Notas, Cartórios de Protestos e Organização dos Cartórios e Serventias em Geral, consultar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 221 — Nos casos de *parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano e regularização de loteamentos*:

I — manifestar-se, no prazo legal, nos autos de impugnação de pedido de registro, atentando, rigorosamente, para a observância dos requisitos impostos pela legislação federal, estadual e, se houver, municipal, bem como para a titulação imobiliária da área objeto do pedido;

II — verificar se a área parcelanda se situa em mais de uma Circunscrição Imobiliária, zelando para que a eventual denegação do registro numa Circunscrição tenha seus efeitos transmitidos à outra;

III — manifestar-se nos pedidos de cancelamento de registro de loteamento ou de desmembramento;

IV — notificar o loteador para que este supra falta consistente em não se achar o loteamento ou desmembramento registrado ou regularmente executado;

V — orientar os adquirentes de lotes quanto à promoção de regularização de parcelamentos ilegais;

VI — orientar os adquirentes de lotes na forma

de obter o registro de propriedade do lote adquirido em parcelamento regularizado;

VII — diligenciar junto ao Cartório Imobiliário para se informar e se inteirar de pedido de registro de parcelamento submetido, na forma do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19.12.79, ao registro imobiliário para as providências cabíveis em caso de oferecimento de condições prejudiciais aos adquirentes de lotes, especialmente as lançadas em exemplar de contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão;

VIII — adotar as providências cabíveis, na esfera penal, quando houver notícia da ocorrência das infrações penais previstas na legislação (artigos 50 a 52, da Lei nº 6.766, de 19.12.79), requisitando, para isso, as informações necessárias à propositura da ação penal, oferecendo denúncia, de imediato, sempre que a documentação for suficiente.

TÍTULO XI

DA CURADORIA ESPECIALIZADA
DA PROTEÇÃO E DEFESA DO
MEIO AMBIENTE

Ao Promotor de Justiça das Comarcas do Interior, incumbido da proteção e defesa do meio ambiente e para os fins da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31.9.81), recomenda-se:

Art. 222 — Entrar em contacto:

- I — com entidades de proteção e defesa do meio ambiente, nas Comarcas em que houver, visando orientação recíproca e ação conjunta;
- II — com a Gerência Regional da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, e nas Comarcas da denominada Região Metropolitana da Grande São Paulo, com a Diretoria de Controle, órgãos da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente aos quais cabe o exercício de polícia administrativa no controle e preservação do meio ambiente, bem como o fornecimento de informações e assistência técnica em casos específicos de interesse do Ministério Público, conforme convênio firmado em 16.4.84.

Art. 223 — Ajuizar tempestivamente medida ou ação cautelar preparatória ou incidental, instruindo-a, em qualquer caso, com perícias e pareceres, e também solicitando, dos órgãos aludidos no inciso I, pessoal especializado para funcionar como assistente técnico, tendo em vista posterior ação de reparação ou indenização, ou ainda de execução de sentença condenatória por danos perpetrados contra o meio ambiente.

Art. 224 — Sempre que a notícia de agressão ao meio ambiente revelar a ocorrência de infração penal em tese, reduzi-la a termo, assinado pelo interessado, e enviar à Polícia com os documentos de que dispuser, mediante requisição de inquérito e sem prejuízo de providências de ordem civil.

TÍTULO XII

DA CURADORIA ESPECIALIZADA DA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Promotor de Justiça das Comarcas do Interior, incumbido da proteção e defesa dos direitos do consumidor, recomenda-se:

Art. 225 — Entrar em contacto com entidades de proteção e defesa do consumidor, nas Comarcas em que houver, visando orientação recíproca e ação conjunta no que tange às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, do Conselho Interministerial de Preços, de Portarias da SUNAB, de legislação sanitária e outras pertinentes.

Art. 226 — Nas Comarcas onde entidades congêneres não existam, proceder como rotineiramente se faz no mister de atendimento ao público, tentando, primeiramente, a conciliação dos interessados.

§ 1º — Dever-se-á expedir convite ao reclamante e notificação ao reclamado, nos termos da lei, orientando o consumidor, caso a tentativa resulte frustrada, para constituir advo-

gado objetivando o ajuizamento da ação civil competente.

§ 2º — Obtida a conciliação e não havendo infração penal em tese, lavrar o termo de comparecimento e acordo, para fins de controle e eventual aplicação das sanções legais previstas no caso de reiteração, bem como para os fins do parágrafo único, do artigo 55, da Lei nº 7.244, de 7.11.84, entregando uma cópia ao reclamante e outra ao reclamado.

Art. 227 — Sempre que a reclamação revelar a ocorrência de infração penal em tese, reduzi-la a termo, assinado pelo interessado, e enviar à Polícia, com os documentos de que dispuser, mediante requisição de inquérito e sem prejuízo de orientação respeitante a providências de ordem civil.

TÍTULO XIII

DAS ATRIBUIÇÕES NOS SETORES ESPECIALIZADOS

CAPÍTULO I

Mandado de Segurança

Nos processos de mandados de segurança, recomenda-se:

Art. 228 — Como impetrante:

- I — elaborar, cuidadosamente, a inicial, descrevendo os fatos com clareza, expondo os fundamentos jurídicos do pedido, indicando os textos legais pertinentes, atribuindo valor à causa e postulando, quando for o caso, a liminar;
- II — anexar à inicial todos os documentos necessários;
- III — comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a impetração, remetendo cópia da inicial, para possibilitar o acompanhamento posterior por parte da Segunda Instância.

Art. 229 — Como “*custos legis*”:

- I — verificar se estão presentes as condições da ação, se a relação processual se instaurou validamente, se as partes são legítimas, se

o pedido tem amparo legal, se existe para o impetrante o interesse de agir e se o juiz tem competência originária ou adquirida para a ação;

- II — zelar pela regularidade da representação processual do impetrante, observando, quando se tratar de pessoa jurídica, se o outorgante da procuração tinha poderes para tal, face aos atos constitutivos;
- III — requerer, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários;
- IV — somente formular requerimentos de diligências quando a providência for indispensável para o exame do pedido, oferecendo, sempre, fundamentações que justifiquem;
- V — apreciar cada uma das defesas contra o processo argüidas ou outras que pareçam juridicamente pertinentes;
- VI — opinar, sempre, sobre as questões de mérito mesmo que esteja convencido de possível causa processual de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CAPÍTULO II

Ação Popular

Nas ações populares, recomenda-se:

- Art. 230 — Zelar para que todos os litisconsortes necessários sejam efetivamente citados.
- Art. 231 — Pronunciar-se, após a juntada de todas as contestações e por ocasião das providências preliminares, sobre todas as questões processuais pertinentes (carência de ação, desrespeito a pressupostos processuais objetivos ou subjetivos), ainda que não tenham sido argüidas, evitando, porém, qualquer abordagem do mérito.
- Art. 232 — Acompanhar a produção das provas que tenham sido propostas, zelando para que sejam produzidas com celeridade.
- Art. 233 — Propor as provas que entender pertinentes, ainda que não haja proposta específica das partes.
- Art. 234 — Requerer as providências pertinentes para

a apuração de responsabilidade criminal, quando a prova oferecer elementos que indiquem, em tese, a prática de ilícito penal.

Art. 235 — Participar dos debates em audiência ou oferecer memorial sobre as questões de mérito, tendo em conta o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 29.6.65.

Art. 236 — Examinar a viabilidade de se prosseguir na ação, quando ocorrer desistência do autor ou o autor der causa à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 237 — Promover, em caso de omissão do autor, a execução da sentença condenatória proferida na ação popular.

CAPÍTULO III

Ação Trabalhista

Em matéria trabalhista, recomenda-se:

- Art. 238 — Atender o empregado, encaminhando-o à Junta de Conciliação e Julgamento a que está subordinada a Comarca e, na falta de Justiça Especializada, promover as medidas trabalhistas cabíveis.
- Art. 239 — Se o empregado alegar recusa do empregador de cumprimento de obrigação trabalhista, expedir intimação para comparecimento em dia e hora previamente designados, para tentativa de conciliação.
- Art. 240 — Se houver acordo, assinar o recibo de quitação juntamente com o empregado e requerer, se for o caso, a homologação.
- Art. 241 — Se não houver acordo, ajuizar e acompanhar a competente reclamação trabalhista, instruindo a inicial com a prova documental disponível e orientando o trabalhador

para trazer as suas testemunhas no dia da audiência ou fornecer, com antecedência, os seus endereços, para fins de notificação, bem como outros elementos de prova que possam interessar às finalidades da ação.

Art. 242 — Zelar para que, no termo de rescisão ou no recibo de quitação, seja sempre especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado, com discriminação do respectivo valor.

Art. 243 — Nos Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, onde não houver órgão do Ministério Público do Trabalho, dar assistência à tentativa de conciliação entre empregados e empregadores, nas hipóteses de greve autorizada por deliberação da assembléia geral da categoria.

Parágrafo único — Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça toda e qualquer atuação desenvolvida nos termos do contido no “*caput*” deste artigo ou referente à Lei de Greve (Lei nº 4.330, de 1.6.84).

Art. 244 — Abster-se de receber custas em matéria trabalhista, providenciando o recolhimento ao Tesouro do Estado, das importâncias provenientes da condenação nas despesas processuais.

CAPÍTULO IV

Cobrança da Dívida Ativa da União

Ao Promotor de Justiça do Interior, incumbido de representar a UNIÃO na cobrança de sua Dívida Ativa, recomenda-se:

- Art. 245 — Atentar que a dívida em questão abrange, sempre, atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- Art. 246 — Ter presente que, antes do ajuizamento, a prescrição da dívida é suspensa por 180 dias a contar da inscrição, e que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
- Art. 247 — Ajuizar ação, nos moldes dos impressos recebidos da Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhando-a até seu final, fiscalizando a obediência a prazos, e arquivando uma via da petição inicial, com carimbo de recebimento do Cartório do Distribuidor da Comarca, para fins de controle e preenchimento de relatórios e informações aos órgãos da Instituição.

- Art. 248 — Manter rígido controle dos mandados expedidos, velando para que a penhora ou arresto obedecam à ordem legal e, quando recaiam sobre o bem móvel, requerer sua remoção com vista a abreviar a cobrança; se imóvel, não dispensar a necessária intimação ao cônjuge, bem como comunicação ao Registro de Imóveis competente.
- Art. 249 — Pleitear a suspensão do feito apenas depois de requerer e receber informações de inexistência de bens oriundas do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, da Junta Comercial do Estado, da Prefeitura Municipal local e da Receita Federal. Nesta última hipótese, requerer cópia das três últimas Declarações de Bens do executado, velando para que, do ofício requisitório, conste que a informação irá instruir ação judicial de cobrança de dívida de exclusivo interesse da União.
- Art. 250 — Providenciar comunicação da existência de débito federal junto ao juízo universal da falência ou insolvência e, inventário, se for o caso.
- Art. 251 — Fiscalizar sempre os leilões para obstar arrematação por preço vil.
- Art. 252 — Requerer a substituição dos bens penhorados, em ocorrendo três leilões negativos, e, inexistindo outros bens igualmente penhorados, não consultar a Fazenda Nacional sobre possível adjudicação, ante o manifesto e reiterado desinteresse da mesma.
- Art. 253 — Atualizar, sempre, monetariamente, o cálculo da liquidação antes do leilão, ou de qualquer pagamento, ainda que represente parcela resultante de acordo.
- Art. 254 — Se oferecido bem à penhora, com o consentimento expresso do cônjuge, ou realizada esta, examinar a documentação respectiva, se imóvel, e, em qualquer caso, velar pela sua avaliação no próprio auto, para

constatar sua viabilidade de garantia à execução, pleiteando, em caso de insuficiência à satisfação da dívida, o reforço da penhora.

- Art. 255 — Impugnar os embargos oferecidos e requerer diligências pertinentes, principalmente o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para adicionar subsídios técnico-jurídicos quando se tratar de matéria complexa.
- Art. 256 — Providenciar, se indispensável, através de promoção nos autos, a exibição do procedimento administrativo que deu causa à dívida em cobrança, indicando peças para traslado, e, requerendo, ao depois, a devolução do referido procedimento à repartição originária.
- Art. 257 — Promover a substituição de certidões contendo erro antes da prolação da sentença.
- Art. 258 — Orientar o interessado no sentido de pleitear o parcelamento do débito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, em seguida, e se concedido, enviará o original do termo do acordo ao juízo da execução, para cumprimento.
- Art. 259 — Requerer, extinta a dívida, baixa na distribuição e arquivamento dos autos da execução, uma vez cumprido integralmente o acordo realizado, ou, da mesma forma, se o principal, juros, custas e demais encargos legais forem plenamente satisfeitos pelo executado.
- Art. 260 — Providenciar, no caso de atraso no pagamento de parcela objeto de acordo, sua atualização monetária, bem como das demais restantes, cujo vencimento ocorrerá automaticamente, comunicando o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Art. 261 — Fiscalizar o recolhimento do encargo legal devido à Procuradoria da República e à

Procuradoria da Fazenda Nacional, conferindo o DARF — Documento de Arrecadação de Receitas Federais, e só depois pleitear o arquivamento do feito.

Art. 262 — Requerer a reunião de processos contra o mesmo executado, por conveniência da unidade da garantia da execução.

CAPÍTULO V

Atendimento ao Público e Assistência
Judiciária aos Necessitados

No atendimento ao público e assistência judiciária aos necessitados, recomenda-se:

Art. 263 — Fixar, sempre que possível, horário reservado ao atendimento ao público.

Parágrafo único — Nos casos urgentes, atender aos interessados a qualquer momento.

Art. 264 — Entrar em entendimento com o Setor de Assistência da Prefeitura local, onde houver, objetivando ação conjunta na resolução dos assuntos pertinentes ao mister.

Art. 265 — Pleitear, se necessário, junto ao setor competente dos órgãos municipais locais, a designação de funcionário para, pelo menos no horário fixado, auxiliar no atendimento ao público, realizando a indispensável triagem das pessoas verdadeiramente pretendentes à Assistência Judiciária.

- Art. 266 — Procurar, durante o atendimento, não se envolver com o fato narrado, adotando postura imparcial e isenta, e buscando, sempre, sua verdade objetiva.
- Art. 267 — Tratar, sempre, com urbanidade e serenidade as Autoridades, advogados e demais pessoas que o procurem nesse mister.
- Art. 268 — Expedir intimação, anotando, à parte, o nome das pessoas interessadas, o assunto e horário do atendimento, procurando, sempre, cumprir o fixado.
- Art. 269 — Anotar o número de pessoas atendidas para eventual informação aos órgãos de cúpula da Instituição.
- Art. 270 — Atentar para jamais dar atendimento a casos em que um dos interessados seja pessoa de seu parentesco, ou relacionamento a qualquer título.
- Art. 271 — Evitar, quando for tentada composição amigável, adiantar o resultado da questão, sem, antes, ouvir a outra pessoa interessada.
- Art. 272 — Procurar, sempre que possível, obter composição amigável que atenda aos interesses das pessoas envolvidas, sem, entretanto, impor solução, ainda que esta pareça a melhor.
- Art. 273 — Obtida a conciliação, datilografar, de maneira simples e compreensível, o termo de composição amigável ou de conduta, se se tratar de desavenças, entregando uma via às pessoas envolvidas e arquivando a outra, para fins de controle de cumprimento do acordado e, eventualmente, de reiteração.
- § 1º — Reduzido o acordo a escrito, apor ao fecho dizeres que consubstanciem o referendo do órgão do Ministério Público, com remissão ao artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 7.244, de 8.11.84, que dispôs sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

§ 2º — Lembrar que o acordo deverá, para plena eficácia do título, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil, artigo 1.533).

Art. 274 — Não sendo possível a conciliação, orientar os necessitados a pleitearem justiça gratuita, mas não indicar qualquer advogado, permitindo total liberdade ao Juiz na nomeação.

Parágrafo único — Prestar assistência judiciária, ajuizando as ações pertinentes, onde não houver órgão próprio e nem advogado disponível para patrocínio (artigo 22, inciso XIII, da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81).

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275 — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial os **Atos** n^{os} 2/70-PGJ/CGMP, 4/71-PGJ, 5/71-PGJ, 1/72-PGJ/CGMP, 2/73-PGJ, 3/73-PGJ, 6/73-PGJ, 1/74-PGJ/CGMP, 2/74-PGJ/CGMP, 3/74-PGJ/CGMP, 4/74-PGJ/CGMP, 6/74-PGJ, 7/74-PGJ, 6/76-PGJ/CGMP, 1/76-CGMP, 12/76-PGJ/CGMP, 2/76-CGMP, 1/79-CGMP; **Avisos** n^{os} 28/71-PGJ/CGMP, 6/72-PGJ/CGMP, 15/74-PGJ, 14/75-PGJ, 7/76-PGJ, 8/76-PGJ, 8/76-CGMP, 13/77-PGJ, 10/78-PGJ, 4/79-PGJ, 4/79-CGMP, 24/79-PGJ, 11/80-PGJ, 16/80-PGJ, 32/81-PGJ, 35/81-PGJ, 36/81-PGJ, 45/81-PGJ, 46/81-PGJ, 39/82-PGJ, 9/83-PGJ, 47/83-PGJ, 7/84-PGJ, 33/84-PGJ, 42/84-PGJ, 43/84-PGJ e **Circular** n^o 1/76-CGMP.

São Paulo, 21 de dezembro de 1984

PAULO SALVADOR FRONTINI
Procurador Geral de Justiça e Presidente
do Conselho Superior do Ministério Público

SÍLVIO BARROS DE ALMEIDA
Corregedor Geral do Ministério Público

ANEXOS

ANEXO 1

RELATÓRIO ANUAL DA ÁREA CRIMINAL

— 19 —

Comarca de
.....
(Promotoria)

AREA CRIMINAL

Inquéritos Policiais:

1. Recebidos
2. Arquivados
3. Em meu poder (31/12/)

Processos:

4. Denúncias
5. Contravenções, Lei 4.611, outros
6. Com sentenças condenatórias
7. Com sentenças absolutórias
8. Prescritos
9. Razões do Ministério Público
10. Contra-razões do Ministério Público
11. Em andamento (31/12/)

Processos do Júri:

12. Julgados com sentença condenatória
13. Julgados com sentença absolutória
14. Razões do Ministério Público
15. Contra-razões do Ministério Público

Quem esteve em exercício no ano anterior?

.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos/inquéritos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente,

substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19.....

Nome:

End. Resid.: CEP.....

Assinatura:

ANEXO 2

RELATÓRIO ANUAL DA ÁREA CÍVEL

— 19 —

Comarca de
.....
(Promotoria ou Curadoria)

ÁREA CÍVEL

Processos em Geral:

1. Recebidos
2. Devolvidos
3. Em meu poder (31/12/)

Acidentárias, Trabalhistas, Família, "Ex-delicto", outras:

4. Ações ajuizadas pelo Ministério Público.....
5. Ações ajuizadas por advogados
6. Razões de recurso
7. Contra-razões de recurso

Atendimento ao público:

8. Número de pessoas atendidas
9. Ações/medidas judiciais decorrentes

Executivos Fiscais Federais:

10. Ajuizados (nº) Valor Cr\$
11. Recolhidos (nº) Valor Cr\$
12. Em andamento (nº).... Valor Cr\$

Quem esteve em exercício no ano anterior?

.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado processos/inquéritos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 3

RELATÓRIO MENSAL CRIMINAL

Comarca de
.....Promotoria de Justiça
Mês dede 19...

INQUÉRITOS POLICIAIS:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
- SUB TOTAL
3. Denúncias oferecidas
4. Pedidos de Arquivamento
5. Incompetência/Suspeição/Conflitos de Atribuição/Outros
6. Prazos/Diligências/Voltas
7. Em meu poder
- MENOS SUB TOTAL
- TOTAL

Quem esteve em exercício no ano anterior?
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos/inquéritos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....

.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 4

RELATÓRIO MENSAL

.....Curad. Casamentos da Capital
Mês de de 19...

Processos de Habilitação:

1. Do mês anterior, em seu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres favoráveis
4. Impugnações
5. Em meu poder

Atendimento ao público:

6. Número de pessoas atendidas

Quem esteve em exercício no mês anterior?

.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 5

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
Zona..... Curad. Menores
Mês dede 19...

Processos/Sindicâncias:

- 1. Do mês anterior, em meu poder
- 2. Recebidas no mês
- 3. Pareceres e/ou cotas
- 4. Razões de recurso
- 5. Contra-razões de recurso
- 6. Em meu poder

Atendimento ao Público:

- 7. Número de pessoas atendidas
- 8. Ações/medidas judiciais decorrentes

Audiências:

- 9. Realizadas
- 10. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a car-
tório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado
.....processos/sindicâncias.

Indique em que condições o signatário esteve em exer-
cício (titular, convocado, designado, cumulativamente,
substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 6

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital

.....Promotoria de Justiça das Execuções Criminais
Mês de.....de 19....

Cartório doOfício - finais:.....
Cartório da Corregedoria - finais:.....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Razões de recurso
5. Contra-razões de recurso
6. Em meu poder

Audiências:

7. Realizadas
8. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior, nos finais
acima indicados?

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a car-
tório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado
.....processos.

Indique em que condições o signatário esteve em exer-
cício (titular, convocado, designado, cumulativamente,
substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

....., de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 7

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
Serviços Externos da Curadoria de Massas Falidas
Mês de de 19....

1. Número de arrecadações
2. Número de leilões
3. Número de pessoas atendidas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

....., de de 19....

Nome:

End. Resid.: CEP.....

Assinatura:

ANEXO 8

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curadoria de Massas Falidas
Mês de de 19....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Razões de recurso
5. Contra-razões de recurso
6. Sentenças absolutórias
7. Sentenças condenatórias
8. Ações ajuizadas pela Curadoria
9. Em meu poder

Inquéritos Judiciais:

10. Do mês anterior, em meu poder
11. Recebidos no mês
12. Denúncias
13. Apensamentos
14. Em meu poder

Audiências:

15. Realizadas
16. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos/inquéritos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19....

Nome:

End. Resid.: CEP

Assinatura:

ANEXO 9

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital

.....Curadoria de Resíduos
Mês de de 19....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Razões de recurso
5. Contra-razões de recurso
6. Em meu poder

Atendimento ao Público:

7. Número de pessoas atendidas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19....

Nome:

End. Resid.: CEP

Assinatura:

ANEXO 10

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curadoria Aus. e Incapazes
Mês dede 19....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Contestações
4. Memoriais
5. Embargos à execução
6. Razões de recurso
7. Contra-razões de recurso
8. Outros
9. Em meu poder

Audiências:

10. Realizadas
11. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

.....,.... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 11

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curad. Registros Públicos
Mês de de 19....

Processos/Sindicâncias:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Razões de recurso
5. Contra-razões de recurso
6. Em meu poder

Audiências:

7. Realizadas
8. Adiadas

Atendimento ao Público:

9. Número de pessoas atendidas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 12

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
Mand. Segurança e Ação Popular
Mês de de 19....

Processos:

- 1. Do mês anterior, em meu poder
- 2. Recebidos no mês
- 3. Manifestações e/ou cotas
- 4. Razões de recurso
- 5. Em meu poder

Audiências:

- 6. Realizadas
- 7. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a car-
tório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado
.....processos.

Indique em que condições o signatário esteve em exer-
cício (titular, convocado, designado, cumulativamente,
substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

..... de de 19....

Nome:

End. Resid.: CEP.....

Assinatura:

ANEXO 13

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curad. Família e Sucessões
Mês de de 19....

Processos em Geral:

- 1. Do mês anterior, em meu poder
- 2. Recebidos no mês
- 3. Pareceres
- 4. Recursos da Curadoria
- 5. Em meu poder

Audiências:

- 6. Realizadas
- 7. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a car-
tório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado
.....processos.

Indique em que condições o signatário esteve em exer-
cício (titular, convocado, designado, cumulativamente,
substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

..... de de 19....

Nome:

End. Resid.: CEP.....

Assinatura:

ANEXO 14

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curadoria de Fundações
Mês de de 19....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Em meu poder

Audiências:

5. Realizadas
6. Adiadas
7. Número de escrituras examinadas
8. Número de fundações visitadas
9. Número de pessoas atendidas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos.

Indique em que condições o signatário esteve em exercício (titular, convocado, designado, cumulativamente, substituição automática) e se possui auxiliar:
.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):
.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.:CEP.....
Assinatura:

ANEXO 15

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Mês de de 19....
Promotor de Justiça:

A. Inquéritos Policiais:

1. Do mês anterior
2. Recebidos
3. Em diligências policiais
4. Redistribuídos às Varas Comuns
5. Arquivamentos
6. Em meu poder

B. Processos:

1. Denúncias
2. Alegações Finais
3. Pronúncias
4. Impronúncias
5. Absoluções sumárias
6. Desclassificações
7. Prescrições
8. Recursos das decisões supra

C. Plenários:

1. Libelos
2. Julgamentos realizados
3. Julgamentos adiados
4. Decisões condenatórias
5. Decisões absolutórias
6. Razões recursais
7. Contra-razões recursais

D. Situação:

1. A quem sucedeu nas funções?.....
2. Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a cartório, sem manifestação de mérito e com prazo expiradoprocessos/inquéritos.
3. Qual a sua parcela (divisão) de trabalho?.....

..... de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ANEXO 16

RELATÓRIO MENSAL

Comarca da Capital
.....Curad. Acid. do Trabalho
Mês de de 19....

Processos em Geral:

1. Do mês anterior, em meu poder
2. Recebidos no mês
3. Pareceres e/ou cotas
4. Razões de recurso
5. Contra-razões de recurso
6. Em meu poder

Atendimento ao Público (Plantão):

7. Número de pessoas atendidas
8. Ações/medidas judiciais decorrentes

Audiências:

9. Realizadas
10. Adiadas

Quem esteve em exercício no mês anterior?.....
.....

Ao deixar o exercício, meu antecessor devolveu a car-
tório, sem manifestação de mérito e com prazo expirado
.....processos/inquéritos.

Indique em que condições o signatário esteve em exer-
cício (titular, convocado, designado, cumulativamente,
substituição automática) e se possui auxiliar:

.....
.....
.....

Observações (se necessário, acrescente folha anexa):

.....
.....
.....

..... de de 19....
Nome:
End. Resid.: CEP.....
Assinatura:

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO DO
«MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO»